UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Ingrid Danielle Amorim A. de Araújo

TRABALHO DOMÉSTICO FEMININO NO BRASIL:

uma análise racial, jurídica e econômica sobre aquisição de direitos

JUAZEIRO-BA

2023

INGRID DANIELLE AMORIM ALVES DE ARAÚJO

TRABALHO DOMÉSTICO FEMININO NO BRASIL:

uma análise racial, jurídica e econômica sobre aquisição de direitos

Trabalho de Conclusão de Curso redigida a partir de pesquisa no âmbito jurídico, apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito do Campus III da Universidade do Estado da Bahia.

Orientador: Profa Dra. Anna Christina Freire Barbosa.

JUAZEIRO-BA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Regivaldo José da Silva/CRB-5-1169

A663t Araújo, Ingrid Danielle Amorim Alves de

Trabalho doméstico feminino no Brasil: uma análise racial, jurídica e econômica sobre aquisição de direitos / Ingrid Danielle Amorim Alves de Araújo. Juazeiro-BA, 2023.
67 fls.: il.

Orientador: Profª. Drª. Anna Christina Freire Barbosa.
Inclui Referências
TCC (Graduação - Direito) – Universidade do Estado da Bahia – UNEB. Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais. Campus III. 2023.

1. Sociologia jurídica – Trabalhadoras domésticas. 2. Sociologia do trabalho. 3. Sociologia jurídica – Relação trabalhista. 4.Filosofia do Direito. I. Barbosa, Anna Christina Freire. II. Universidade do Estado da Bahia. Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais. III. Título.

CDD: 340.2

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Autorização: Decreto nº 9237/86, DOU 18/07/1996. Reconhecimento: Portaria 909/95, DOU 01/08/1995

DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS - CAMPUS III
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO

UNEB

PLANILHA DE AVALIAÇÃO
ANÁLISE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE DIREITO

CANDIDATO(A): GABRIELLE AMORIM ALVES DE ARAUJO
TÍTULO: Uma análise racial, jurídica e econômica sobre aquisição de direitos.
NÚCLEO TEMÁTICO: DIREITO EFETIVO; TURNO: TERMINAL; SALA: 01

ITENS	VALOR PARA CADA ITEM	NOTAS		
		Orientadora (Presidenta)	Arguente	Vogal
TEMA – relevância, objetivos, definição e/ou hipóteses, conclusão.	(0 a 2)	2	2,0	2,0
CONTEÚDO – clareza, objetividade, coerência.	(0 a 3)	3	3,0	3,0
PESQUISA BIBLIOGRÁFICA	(0 a 1)	1	0,5	1,0
APRESENTAÇÃO GRÁFICA – observância das normas técnicas, ortografia.	(0 a 1)	1	1,0	1,0
SUSTENTAÇÃO ORAL – desenvoltura, concatenação, otimização do tempo.	(0 a 3)	3	3,0	3,0
TOTAL – RESULTADO		10,0	9,5	10,0

Juazeiro-BA, 10 de julho de 2023.

MÉDIA – 9,8

Anna Christina Freire Barbosa
Orientadora/Presidenta

Gabriela Barretto de Sá
Arguente

Bárbara Alves de Amorim
Vogal

CS Digitalizado com CamScanner

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todas as amizades que fiz pela UNEB, minha graduação não teria sido a mesma sem vocês. A participação no CAJUP (Coletivo de Assessoria Jurídica Popular) e no CADDI (Centro Acadêmico dos Discentes de Direito) me permitiu experiências que levarei para o resto da minha existência. Agradeço também à minha orientadora, a profª. Drª. Anna Christina, por me acompanhar e incentivar desde o nascimento desta pesquisa na Iniciação Científica e no grupo de pesquisa "Direito e Sociedade", ao qual devo minha evolução como pesquisadora e maturidade como espectadora do mundo. Também agradeço imensamente as contribuições do grupo de pesquisa "RHECADOS: Hierarquizações étnico-raciais, Comunicação e Direitos Humanos", especialmente às profªs. Drªs. Ceres Santos e Márcia Guena, cuja influência e experiência estão presentes em todo este trabalho. Aos meus irmãos Ícaro e Clara, por acreditarem em mim quando nem eu mesma consegui, agradeço por tudo que compartilhamos. Agradeço à minha amiga e revisora, a cientista social Luana Brandt, que ouviu, pacientemente, o passo a passo deste trabalho – e, claro, por tudo que você colaborou para essa pesquisa. E, dentro de um abraço, sempre me disse que daria tudo certo. Serei sempre grata às minhas amigas-irmãs: Bia, Ramyres, Clarice, Milena e Rhanna, por tudo que dividimos e pela sólida rede de apoio feminino que construímos. Vocês são fundamentais. Obrigada por toda força e suporte diários durante todos esses anos. Agradeço a toda minha família que sempre apoiou, com muito entusiasmo, meu apreço pela vida acadêmica. Agradeço, principalmente, à minha avó Lieta, que esteve comigo durante todos os longos e mais difíceis dias da graduação, me dando colo, força e amor. À minha mãe Isabel, por me ensinar tanto sobre coragem e resiliência. A elas, deixo minha mais profunda gratidão pela confiança que depositam em mim, por tudo que investiram e investem na minha educação. Agradeço, sobretudo, pela liberdade que me deram para sempre fazer minhas escolhas profissionais com autonomia e tranquilidade. Finalmente, agradeço a mim, pela coragem de me propor desafios cada vez maiores e a Deus por sempre me dar o chão.

Enquanto houver racismo,
não haverá Democracia.

[Trecho da ADPF nº 738, impetrada pela
Coalizão Negra por Direitos]

RESUMO

Visando desenvolver um raciocínio acerca do processo de conquista de direitos, o mote desta pesquisa é o trabalho doméstico, um dos verdadeiros pilares da economia brasileira; a função que permite todas as outras funções. Neste estudo, cujo recorte temporal é de 2013 a 2023, um período marcado pelas maiores crises econômicas e políticas que o Brasil já enfrentou, será realizada uma análise do ponto de vista econômico, jurídico, político e social a fim de relacionar esses fenômenos como decorrentes das bases axiológicas de subordinação racial e de gênero. Portanto, a escolha de examinar os impactos da legislação às trabalhadoras domésticas é consciente, uma vez que a categoria é composta preponderantemente por mulheres. Para uma melhor delimitação, a divisão temática foi feita em duas seções. A primeira irá se debruçar sobre as dinâmicas sociais e políticas que ensejaram a elaboração das leis de proteção à categoria de domésticas, bem como irá analisar os desdobramentos macroeconômicos do período em comento. Em seguida, chega-se ao momento final do estudo, ocasião em que, utilizando-se desse arcabouço analítico, para discutir a eficácia dos institutos legais de proteção à categoria doméstica, traremos uma discussão política acerca da conquista de direitos. Por fim, enfrenta a hipótese levantada pelo projeto que inaugurou a pesquisa, aferindo se o aumento de direitos trabalhistas ocasionou um efetivo combate à escravização moderna de empregadas domésticas.

Palavras-chave: Constituição; Trabalhadoras domésticas; Filosofia do Direito; Relação trabalhista; Conquista de direitos.

ABSTRACT

By aiming to develop an argument about the process of conquest of rights, the motto of this research is domestic labor, one of the true pillars of the Brazilian economy; the job that enables all other jobs. In this study, whose time frame is from 2013 to 2023, a period marked by the greatest economic and political crises that Brazil has ever faced, an intersectional analysis will be carried out in order to relate these phenomena as arising from the axiological power bases of racial and gender subordination. Therefore, the choice to examine the impacts of the legislation on domestic workers is a conscious one, since the category is predominantly made up of women. For a better delimitation, the thematic division was made in two sections. The first will focus on the social and political dynamics that gave rise to the elaboration of laws to protect the domestic category, as well as analyze the macroeconomic developments of the period under discussion. Then comes the final moment of the study, when, using this analytical framework to discuss the effectiveness of legal institutes to protect the domestic class, we will bring a philosophical and constitutional discussion about the conquest of rights. At the end, it confronts the hypothesis raised by the project that inaugurated the research, assessing whether the increase in labor rights caused an effective combat against the modern enslavement of domestic workers.

Key words: Constitution; domestic workers; Philosophy of law; Labor relationship; Conquest of rights.

LISTA DE ACRÔNIMOS

CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

EC - Emenda Constitucional

FENATRAD - Federação Nacional dos Trabalhadores Domésticos

FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

FMI - Fundo Monetário Internacional

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LO - Lei Ordinária

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

MPT – Ministério Público do Trabalho

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

PIB - Produto Interno Bruto

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PNADC - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua

SUAS - Sistema Único de Assistência Social

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

Introdução ……..……..01

Capítulo 1. Um histórico de negação da dignidade feminina……06

1.1 Divisão sexual e social do trabalho……..……....07

1.2 A centralidade da raça na formação da sociedade brasileira……11

Capítulo 2. Evolução e (des)continuidades legais…….……..…..13

2.1 O processo de aprovação (e desaprovação) da EC nº 72……15

2.2 As repercussões na vigência da legislação……20

2.3 Ruína dos direitos trabalhistas e a crise de Covid-19……....26

Capítulo 3. É possível decretar a igualdade?……..…….....30

3.1 Enfrentamento de conflitos sociais pela via legislativa…..……32

3.2 Contradições do Poder responsável pela representação política.....38

3.3 A decretação da igualdade…….……..……41

Capítulo 4. Trabalhadoras domésticas e a luta pelo Direito…….……....44

4.1 Para reafirmar o protagonismo de classe na ação política…..…..……47

Considerações finais…….……...…….50

Referencial bibliográfico……..…….55

INTRODUÇÃO[1]

Essa pesquisa teve como fonte a iniciação à ciência, cumprindo instrumental papel da Universidade Pública em desvendar e desvelar realidades e violências sistêmicas no âmbito jurídico. A pesquisa no contexto do ensino superior é um momento de grande relevância para a vida acadêmica, não se trata apenas da obtenção de mais uma experiência ou titulação. Seu escopo é muito mais relevante, pois é a oportunidade em que os ganhos da atividade são colhidos tanto no que se refere ao aspecto profissional, ao propiciar aprofundamentos intelectuais, mas também na contribuição dada ao campo científico. O fato de estar em contato direto com a pesquisa acadêmica, propiciou a contribuição pedagógica com o aprendizado e até a percepção do que pode ser mobilizado e articulado no processo de pesquisa e reflexão crítica do contexto jurídico.

A princípio, o objetivo foi modesto: investigar a realidade jurídica das trabalhadoras domésticas no recorte geográfico alcançável pela discente, tendo em vista as inovações legislativas. Além disso, buscou analisar o cumprimento da Lei Complementar 150/2015 no município de Juazeiro-BA e realizar o levantamento de registros legais de trabalhadoras domésticas entre os anos de 2013-2017.

Pelo período de um ano pesquisando a realidade das trabalhadoras domésticas, pretendeu-se apontar quais seriam as principais violações aos direitos adquiridos, buscando compreender se essas transgressões seriam pontuais ou se eram sintomáticas de uma realidade. Ademais, utilizando-se de dados primários colhidos em processos ajuizados e sentenciados na circunscrição local, foi possível chegar à conclusão de que a negligência estatal que motivou desenvolvimento da lei era reproduzida tanto no município como a nível nacional.

Nesse sentido, à época do projeto de Iniciação Científica, suas conclusões foram preliminares e panorâmicas e, visto que a Reforma Trabalhista acabara de ser aprovada, o cenário vislumbrado era de transição. Fez-se necessário, portanto, uma análise em um horizonte intertemporal mais longo, em que fosse possível captar os efeitos dessas mudanças de forma longitudinal. Marcada por experimentais esforços, essas conclusões desaguaram no presente estudo.

Diante disso, esta monografia pretende se aprofundar nas elaborações reflexivas acerca deste contexto jurídico e social, para compreender os fenômenos posteriores à vigência da legislação em comento. Ademais, buscará inter-relacionar esses fenômenos como decorrentes das bases axiológicas do processo escravagista brasileiro, além de contextualizar as garantias dos Direitos Humanos intrínsecas à legislação.

Na perspectiva de uma parte da literatura, a economia é considerada a ciência que se ocupa de escassez (ALMEIDA, 2018). Não é difícil portanto compreender porque o trabalho doméstico no Brasil foi primeiro desempenhado por pessoas escravizadas, somente alcançando a contraprestação após a “abolição” desse imperativo colonial - aqui utiliza-se as aspas para enfatizar que a farsa da abolição (RATTS, 2007, p. 65) é uma conceituação construída para denominar o fenômeno de perpetuação da exploração escravista e é demonstrada por violências a nível institucional, como a criminalização da pobreza e outros contexto nos quais as mulheres negras são infinitamente vitimadas. Essa crítica é imprescindível para as análises de um país de formação colonial e racializada.

À época da alforria, as relações interpessoais passaram a ser ditadas pela economia de mercado, e neste contexto apresentou-se a necessidade dessa categoria subjugada possuir poder de compra para uma economia mais rotativa. Embora as configurações de trabalho na modernidade tenham passado por significativas mudanças, inclusive com o aumento de regramentos e dispositivos que condenam as condições de analogia à escravidão, a expectativa de ascensão social e autonomia ainda parece distante, persistindo o confinamento de mulheres negras de baixa escolaridade como empregadas nas residências dos patrões, em troca de abrigo e comida no Brasil do século XIX e, atualmente, de salários e outros direitos sociais.

Cumpre trazer um exemplo recente dessa realidade, a brutal história de Sônia, que foi mantida em trabalho análogo à escravidão por 37 anos e teve seu resgate no mês da conclusão desta monografia[1]. A mulher negra residia na casa de um desembargador

[1] Reportagem veiculada pelo telejornal “Fantástico”, em 11/06/2023. Desembargador é suspeito de manter mulher surda, que nunca aprendeu libras, em trabalho análogo à escravidão por 37 anos. Disponível em: g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/06/11/desembargador-e-suspeito-de-manter-mulher-surda-que-nunca-aprendeu-libras-em-trabalho-analogo-a-escravidao-por-37-anos.ghtml. Acesso em 14 jun 2023.

desde os doze anos e era responsável pela limpeza da residência, cuidado com as crianças e preparo de refeições para a família, por mais de vinte anos, sem receber salário ou assistência à saúde, segundo representação do MPF (Ministério Público Federal).

A denúncia dos trabalhos forçados foi feita por antigos trabalhadores da que prestavam serviços no domicílio e perceberam que a mulher tinha deficiência auditiva e não sabia se comunicar, senão, por alguns sons, bem como não tinha documentos. A promotoria aponta, mesmo diante das investigações preliminares, que há significativos indícios de que Sônia seria vítima de maus-tratos, em decorrência das condições materiais em que vivia, num quarto pequeno, aos fundos da casa da família e sem qualquer outra relação social que não fosse com a família do desembargador e que, apesar de desempenhar atividades típicas do emprego doméstico, jamais recebeu remuneração.

Diante desse contexto de crueldade e vilipêndio aos direitos humanos e do trabalho, introduzir a reflexão acerca da perpetuação de desvalorização [enquanto atribuição de um valor econômico] do trabalho doméstico e também de babás, assistentes de limpeza, no atual modelo de produção. Compreendidas numa massa gigantesca de trabalhadoras informais não só fraudadas de seus direitos sociais, mas do sistema de justiça como um todo.

O capítulo inicial irá adentrar no tema com foco na identificação dos problemas estruturais que regem a classe doméstica, apresentando a dinâmica que ensejou a elaboração das leis que aumentaram a proteção jurídica. É válido realçar que os estudos sobre as realidades femininas demandam recortes metodológicos tais como gênero, raça/etnia e classe social (DAVIS, 2016). Portanto, para examinar a relação entre as condições materiais de trabalho de empregadas domésticas e o processo de escravização, portanto, contará também com a revisão da literatura especializada sobre esses pilares, na perspectiva de Silvio Luís de Almeida (2018), utilizando-se da análise crítica da história brasileira e adentrando na sociologia do trabalho, nas contribuições de Ricardo Antunes (2018). Do mesmo modo, através do referencial teórico, objetiva-se o comprovar a correlação existente entre essa profissão e o trabalho escravo

contemporâneo. Esse marco é de extrema importância, pois impactará diretamente na avaliação final do trabalho.

Diante dessa apresentação crítica das configurações contextuais da classe pelo primeiro capítulo, doravante, iremos adentrar no cerne desenvolvido neste estudo: o fenômeno de inflexões provocadas inicialmente pela Emenda Constitucional nº 72/2013 (“PEC das domésticas”) e posteriormente pela Lei Complementar 150, sancionada em 2015 (lei que introduziu grande parte das garantias de proteção à classe).

No decorrer do estudo, traremos o desbarato introduzido pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), bem como as consequências da Pandemia de Covid-19 para essa categoria. A trajetória delineada por este capítulo é a mais robusta e, portanto, se subdivide em três seções, cujos propósitos são: a) apresentar o conteúdo dos dispositivos legais estudados; b) analisar os desdobramentos macroeconômicos intrínsecos aos períodos em foco; e c) averiguar os efeitos da evolução legislativa para a categoria.

Em suma, o capítulo dois dedica-se à exploração e à interpretação de características gerais da economia brasileira e da dinâmica do mercado de trabalho das domésticas durante o período antes e após as leis. Serão utilizados estudos visando alcançar uma compreensão ampla da situação jurídica das trabalhadoras domésticas brasileiras neste momento histórico. Desse modo, para examinar o impacto da EC 72 sobre o trabalho doméstico no Brasil, faremos uma análise sobre o processo de aprovação da PEC e da LC e os principais direitos sedimentados por essas legislações. Então, examinaremos o levantamento da PNAD Contínua de 2012 a 2016, uma pesquisa que apresenta abrangência dos domicílios brasileiros e amostra maior que a PNAD regular, substituída em 2015.

A PNAD Contínua (doravante denominada PNADC) é uma base em formato de painel, que permite o acompanhamento dos indivíduos ao longo de até um ano. Para tanto, o estudo utilizou dados de trabalhadoras da PNAD para análise do período anterior a 2015 e da PNAD Contínua no período posterior à vigência da Lei Complementar. A escolha metodológica em relação ao intervalo temporal investigado, deve-se ao fato de

que a observação de anos consecutivos possibilitará um acompanhamento longitudinal e, portanto, mais sensível à percepção de (des)continuidades.

Cumpridas as primeiras etapas, chega-se ao momento final do estudo, ocasião em que se utilizando-se desse arcabouço analítico, para discutir a eficácia dos institutos legais de proteção à classe doméstica. Esse bloco é o mais relevante para o presente trabalho, não apenas porque depende da resposta dos objetivos específicos da problemática, mas, sobretudo, porque responderá o questionamento da pesquisa: qual prisma teleológico das normas pretendeu igualar materialmente as domésticas aos demais trabalhadores do Brasil?

Em verdade, alguns podem questionar a relevância do tema na contemporaneidade, quando há tópicos como os tratados sobre o direito digital, as consequências da proteção de dados, como também o número cada vez maior de *leading cases*. Pois bem, vivemos no país o pior momento colonial na era digital, conforme tratou Antunes (2018, p. 09) e, diante disso, realçar o trabalho doméstico é tratar do Brasil. Apresentar a ferida colonial do país e como o nosso ordenamento, mas, sobretudo, como nosso Direito, atua ou se omite diante dela.

CAPÍTULO[2] 1. Um histórico de negação da dignidade feminina

1.1 Divisão sexual e social do trabalho

> O Estado é masculino (...) o direito vê e trata as mulheres do modo como os homens veem e tratam as mulheres. O Estado liberal constitui, coercitiva e autoritariamente, a ordem social voltada para o interesse dos homens enquanto gênero. (Catherine MacKinnon, 1989, p. 161-162).

Notadamente, ao analisar a realidade do trabalho doméstico remunerado, observam-se singularidades que tornam o Brasil o país com maior número de empregadas domésticas no mundo, e, simultaneamente, de mercado que mais emprega mulheres negras na Bahia[2]. Buscando adentrar nesse contexto carregado de ambivalência no campo das relações sociais, este estudo constitui-se numa investigação sobre os impactos do fenômeno de aprovação da famigerada “PEC das domésticas”. Portanto, um dos objetivos deste estudo será contribuir com a literatura dos efeitos de mudanças na regulamentação do trabalho sobre emprego e salários.

Desde logo, ao analisar a realidade do trabalho doméstico, observa-se um contexto de singularidades. Ainda que cerca de milhões de trabalhadoras domésticas estejam ativas hoje, a busca por benefícios previdenciários, por exemplo, era anexada como “irrelevante” pelo sistema do Ministério do Trabalho e, portanto, não há muitas informações acessíveis sobre a classe – fato que demonstra a invisibilidade da categoria aos olhos dos órgãos públicos. O reduzido número de sindicatos de representação dos interesses das trabalhadoras em todo território nacional (ARAÚJO, 2021, p. 219) também é fato para a morosidade da efetivação dos direitos do trabalho e da pessoa humana perante a Justiça do Trabalho.

Cumpre trazer à baila o conceito de trabalhador doméstico, trazido pela Lei Complementar 150/2015: “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito

[2] Segundo levantamento da OIT (Organização Internacional do Trabalho) no relatório “Tornar o trabalho digno: uma realidade para o trabalho doméstico”, publicado em dezembro de 2021. Disponível em www.ilo.org/lisbon/publica%C3%A7%C3%B5es/WCMS_832867/lang--pt/index.htm. Acesso em 12 jun. 2023.

residencial destas, por mais de dois dias por semana", o que as distingue de diaristas, que possuem outro regimento jurídico. Necessário também é pontuar que participam dessa categoria os jardineiros, cozinheiras, babás e acompanhantes de idosos e que é formado preponderantemente por mulheres[3], com um total de 5,8 (cinco milhões e oitocentos mil) e somente 502 (quinhentos e dois) mil homens, introduzindo um importante marcador para este estudo, a questão de gênero.

Em medida sistemática, a divisão sexual do trabalho foi pautada designando aos homens as tarefas exercidas na esfera pública, considerando-os como profissionais detentores de valor remuneratório, compondo assim o Trabalho Produtivo. De outro modo, às atividades realizadas especialmente da seara domiciliar, como zelo pelas crianças e com os genitores na fase de avançada idade, bem como os demais serviços domésticos, foi denominado de Trabalho Reprodutivo, ou, Trabalho Improdutivo (ARAÚJO, 2021), principalmente pela repetitividade de tarefas e por não produzir mais-valia, apesar de sua essencialidade.

Ademais, foi atribuído ao primeiro tipo de ocupação um elevado valor social e é desempenhado em grande parte por indivíduos do sexo masculino. De tal modo, esse modelo é reproduzido e reverberado por toda a modernidade, desenvolvendo-se no imaginário das pessoas e difundindo-se pela cultura social. Esse sistema complexo de domínio social, político, econômico e ideológico sobre o gênero feminino e que ultrapassa o mundo interior da subjetividade, manifestando-se também nas instituições. Por tudo isso, a visão do papel da mulher como cuidadora e não como provedora financeira é comumente relacionada à perpetuação da negação da dignidade feminina.

Outrossim, considerando a formação social brasileira, marcada por 388 anos de escravidão, tem-se um legado de profunda desigualdade, que coloca mulheres negras abaixo da linha da pobreza, nos piores níveis de escolaridade, na liderança da porcentagem de famílias monoparentais, por diversos motivos, bem como submetidas a altos índices das mais variadas violências. Em sequência, tem-se o surgimento e estruturação do sistema capitalista, também decorrente do processo colonial de poderio

[3] Levantamento realizado pelo IBGE, publicada em 2020, pela síntese de indicadores sociais, que analisa as condições de vida da população Brasileira.

e de subordinação, mas, desta vez, com a diferenciação dos indivíduos em classes sociais mediadas pelo capital.

Do ponto de vista jurídico, a proteção formal dos direitos sociais está presente no art. 6º da CF/88, com *status* de garantia universal. Por décadas, o trabalho doméstico foi meio de entrada para o mercado de trabalho para mulheres e, sendo uma função tão estruturalmente presente no seio doméstico, influenciou inclusive a arquitetura dos lares brasileiros. Em regra, as construções de imóveis residenciais por muito tempo delimitaram um espaço pequeno para alocar a trabalhadora que, também residia na casa e é inegável que o "quarto de empregada" desempenha um papel marcante no imaginário cultural.

O Código Penal brasileiro traz a definição jurídica do que é trabalho análogo à escravidão, como aquele caracterizado pela submissão de alguém a "trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou seu preposto" (art. 149). De acordo com a lei, o crime se consubstancia na submissão de pessoa a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção do trabalhador.

Definir como "analogia" à escravidão faz parte de uma construção normativa-argumentativa, porque celebra o compromisso do Estado Brasileiro ao combate e adoção de medidas eficazes para extirpar as formas de trabalhos degradantes e forçados, mesmo que haja compensação monetária. Por exemplo, ao ser adepto à Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU), o país deve garantir que ninguém será mantido em escravidão ou servidão e que o tráfico de escravos será proibido em todas as suas formas.

A escrita da autora Carolina Maria de Jesus deu ênfase a essa relação simultânea de pertencer e não pertencer na obra "Quarto de Despejo". O romance histórico e autobiográfico impactou gerações pela sua tenaz e contundente crítica social, a qual permanece atual, no contexto das domésticas do país. A obra foi escrita quando a autora morou em São Paulo, na zona norte, Favela do Canindé e, entre suas atividades de catadora de papelão e outros bicos, foi escrita em forma de diário com relatos entre

1955 até 1960. Pela narração, percebemos a realidade do país nos anos 50, pois a autora tece críticas pelas lentes de quem encarou a pobreza e a fome. Para melhor aprofundamento nesse contexto, é necessário visitar alguns conceitos de teoria econômica.

Nesse sentido, as análises de Piketty (2014) demonstram como a renda e a riqueza das pessoas de classes mais privilegiadas costuma disparar à medida que elas se apropriam do crescimento posterior a eventos de crise financeira. Esse fenômeno foi observado após a quebra da bolsa de valores de Nova Iorque na década de 30, após a crise do mercado imobiliário estadunidense em 2008 e os levantamentos mais recentes indicam um benefício imoral dos mais ricos diante da Pandemia de COVID-19, seguida pela crise de custo de vida provocada pela Guerra da Ucrânia. Conforme o estudo do Comitê de Oxford para o Alívio da Fome,

> Para entender melhor o aumento dos preços da energia e dos alimentos, precisamos olhar além da lógica da oferta e da demanda. Um conjunto cada vez maior de evidências aponta para lucros e margens como importantes impulsionadores da inflação. **As empresas não apenas estão repassando o aumento dos custos de insumos para os consumidores, mas também estão capitalizando a crise, usando-a como cortina de fumaça para cobrar preços ainda mais altos** [...] A teoria econômica tradicional sustenta que as empresas serão forçadas a baixar seus preços para competir no mercado, mas muitos setores, principalmente alimentos e energia, são dominados por um pequeno número de grandes companhias que, na prática, possuem oligopólios, o que lhes permite manter preços altos sem risco de ser prejudicadas pela concorrência. CHRISTENSEN, et al., 2023, grifo próprio.

Essa exacerbação da riqueza de poucas pessoas frente a crises humanitárias revela como a política e a economia possuem relação direta com a vida das pessoas e, mais especialmente, de grupos com baixo poder de compra, no qual destacamos nesta análise, de trabalhadoras domésticas. O estudo também aponta que a tributação mínima ou inexistente sobre renda e patrimônio reforça séculos de opressão e discriminação contra mulheres e grupos racializados, na medida em que as estruturas tributárias de elaboração normativa e de cobrança são indiferentes a questões de gênero.

O FMI reconheceu, em recente relatório, que “a perspectiva de gênero é mais um argumento para aumentar os impostos sobre ganhos de capital”, já que “a redução

[desses impostos] beneficia desproporcionalmente os homens”[4]. Como veremos com maior profundidade à frente, as mulheres tendem a estar representadas na base da distribuição de renda, por receberem menores salários quando comparadas aos homens. Entretanto, se o sistema tributário fosse progressivo, os indivíduos mais pobres, na maioria dos quais são mulheres, enfrentariam taxas de imposto marginais mais baixas e, portanto, não teriam uma necessidade tão urgente para trabalhar mais.

Quanto à questão racial, é necessário examiná-la mais minuciosamente. A ideia de raça na contemporaneidade surge no imaginário humano como uma forma de hierarquizar e subjugar diferentes grupos, a escravidão e a colonização não surgem do encontro das raças, é o conceito de raça que surge pra justificar escravidão e colonização. Povos originários e pessoas fruto da diáspora do continente africano. Alguns desses estudos ditavam que havia indivíduos que tinham maior aptidão para servir, havendo, portanto, uma hierarquia entre as raças.

Como já descrito, às gerações dos descendentes de escravizados não restaram posses ou meios de produção de riqueza, pelo contrário, foram espoliados e obrigados ao consumo de bens da vida produzidos e comercializados por seus semelhantes. As relações atuais de subemprego e demanda por produtos e serviços essenciais permanecem, de certo modo, sem alterações e, portanto, o maior volume demandado pelas classes menos abastadas é o de consumo de itens básicos como alimentação, energia elétrica, água encanada e medicamentos.

Pois bem, no Brasil, um elemento racial presente no âmbito econômico se exemplifica pelo modelo de tributação, a qual incide, em regra, sobre remuneração e consumo, portanto, de forma regressiva. Numa melhor análise, os menos favorecidos financeiramente suportam uma carga de impostos mais alta (pois incidem sobre seu consumo) enquanto as classes mais favorecidas pagam os mesmos quantitativos. Para o sistema em que vivem, o ônus do capitalismo e da economia de mercado é explicado pelo aumento desenfreado das taxas de juros, o que dá às classes mais relegadas da

[4] Delgado Coelho, M., et al. (2022). Gendered Taxes: The Interaction of Tax Policy with Gender Equality. IMF. Disponível em www.imf.org/en/Publications/WP/Issues/2022/02/04/Gendered-Taxes-The-Interaction-of-Tax-Policy-with-Gender- Equality-512231. Acesso em 13 jun. 2023.

história a impossibilidade de obter serviços básicos como moradia, educação e saúde sem aderir ao superendividamento.

Outro exemplo que elucida esse fenômeno é de que, em detrimento do cataclismo de miserabilidade social enfrentado pelos mais pobres e provocado pela Pandemia, desde 2020, o patrimônio dos considerados bilionários cresceu 2,7 bilhões de dólares por dia e a intensificação da crise dos preços de alimentos e combustíveis acirraram ainda mais essa desigualdade de renda[5]. Notadamente, o aumento de bilionários está intrinsecamente ligado ao aumento da vulnerabilidade social no mundo. Desse modo, não está a questão racial desconectada da formação das relações políticas e econômicas, mas, intrínseca a ele, pois

> (...) possível dizer que países como Brasil, África do Sul e Estados Unidos não são o que são apesar do racismo, mas são o que são graças ao racismo. A inserção dos indivíduos em cada uma destas condições formatadas pela sociabilidade capitalista depende de um complexo jogo que mescla uso da força e a reprodução da ideologia a fim de realizar a domesticação dos corpos entregues indistintamente ao trabalho abstrato.
>
> O racismo é um elemento deste jogo: será por isso que parte da sociedade não verá qualquer anormalidade na maioria das pessoas negras ganharem salários menores, submeterem-se aos trabalhos mais degradantes, não estarem nas universidades importantes, não ocuparem cargos de direção, residirem nas áreas periféricas das cidades e serem com frequência assassinadas pelas forças do Estado (ALMEIDA, 2018, p. 111).

Ao definir a influência do racismo na economia, ALMEIDA (2018, p. 114) compreende que os estudos acerca da economia devem responder a uma série de questões que mobilizam muito mais do que cálculos matemáticos ou planilhas, como por exemplo, “como a sociedade se organiza para produzir as condições necessárias para a sua continuidade?”, “Como o trabalho social é dividido?” e “Qual o critério para definir o pagamento de salários?”. De acordo com o IBGE, o rendimento médio mensal real de todos os trabalhos das pessoas brancas, ainda que de (R$ 2.999) era maior que os rendimentos observados para as pessoas pardas (R$ 1.719) e pretas (R$ 1.673).

De maneira geral, sendo o mercado econômico produto das relações sociais, é lógico que medidas estatais que visem a austeridade como forma de reduzir as despesas

[5] Levantamento realizado pelo Banco Mundial, no relatório intitulado “A ‘sobrevivência’ do mais rico”, publicado em maio de 2023.

públicas sejam ineficazes, pois o racismo no Brasil é estrutural, isto é, organiza as hierarquias sociais e culturais, consciência das pessoas (Idem). Notadamente, o professor expõe e argumenta como o estudo da desigualdade de renda entre brasileiros deve levar em conta o prisma político, ético, sociológico e jurídico, mas, sobretudo, racial, sob pena de criar políticas sem possibilidade prática.

1.2 A centralidade da raça na formação da sociedade brasileira

Ao descrever o regime escravocrata nos Estados Unidos, Angela Davis afirma que, enquanto escravizadas, as mulheres negras tinham a sua humanidade ofuscada pelo trabalho compulsório, sendo, aos olhos de seus proprietários, um mero instrumento a garantir a reprodução da força de trabalho, sendo também produtoras de novas crianças negras a escravidão (DAVIS, 2016). Assim, a exploração do trabalho e da capacidade reprodutiva dessas mulheres constituiu verdadeiro pilar da escravidão, servindo, ainda, de base para o mito de que as mulheres negras seriam mais resistentes à dor, o que as coloca, consequentemente, nas piores condições de emprego, com maior exigência de trabalho braçal e esforço físico.

É nesse contexto que a farsa da abolição (RATTS, 2007, p. 65) se constitui enquanto perpetuação da exploração escravista, sendo a raça categoria definidora do acesso a direitos, mesmo que constitucionalmente garantidos, o que demonstra violências a nível institucional, as quais corroboram com os projetos em curso de criminalização e pobreza da população negra, contexto nos quais as mulheres negras são infinitamente vitimadas, tendo em vista as violências impostas em diversos níveis. Mais uma vez ressaltamos a imprescindível análise dos marcadores sociais sobre raça e gênero nessa realidade pós-colonial, pois, esses dissídios históricos ainda são duramente agravados pela perpetuação de violências sistêmicas.

> (...) a existência de escravidão ou formas cruéis de exploração do trabalho não é algo estranho ao capitalismo, mesmo nos ditos países desenvolvidos, onde predomina o trabalho assalariado. No capitalismo dividem espaço e concorrem entre si trabalhadores assalariados bem pagos, mal pagos, muitíssimo mal pagos, escravizados, grandes, médios e pequenos empresários, profissionais liberais etc (ALMEIDA, 2018, p. 108)

Com efeito, introduzimos a metáfora da ferida colonial como a figura de linguagem que nomeia o sofrimento dos descendentes de populações de países invadidos pelo Imperialismo e que possui em sua fundação, séculos de crueldade, sequestro e escravização de pessoas para o trabalho forçado até o exaurimento. Pois bem, o cenário delineado por essa pesquisa é um recorte que ilustra bem essa dinâmica comportamental sobre a qual a população brasileira foi formada e está na essência do país. Senão, vejamos: O Brasil foi o maior território escravista do hemisfério ocidental e também o que mais tarde proibiu e aboliu formalmente o tráfico negreiro. Formalmente, pois, como já problematizado, apesar da carta de abolição, a escravização continuou.

No mesmo sentido, a transformação dessa categoria por processos de subalternização - como o empobrecimento contínuo por impostos - desses indivíduos é a atualização de uma ferida colonial que nunca cicatriza. A permanente exploração da força de trabalho de babás, porteiros, agentes de segurança pública e, fatalmente, domésticas, também é evidência da destinação das piores formas de habitação, acesso à saúde e formação escolar, é, senão, um elemento de constituição da sociedade brasileira.

Diante desse contexto, as brasileiras afrodescendentes que buscam emprego continuam sujeitas à discriminação salarial e de contratação, que as mantém na pobreza e impossibilita qualquer forma de capitalização de seus recursos em necessidade não imediatas, como educação. Da mesma forma, defenderemos ao longo dos capítulos como as empregadas domésticas foram as últimas a serem “alforriadas”, frente ao capitalismo e à modernização das relações de produção sem mudança estrutural nas relações. Em linhas claras, o corpo social brasileiro falhou em se liberar de suas mazelas de ordem social, moral e racial, as quais repercutem, como é natural, no campo jurídico.

Apesar dessa dissonância, que nos permite concluir que, formalmente, as domésticas possuem direitos, mas, materialmente, continuam escravizadas, os dispositivos legais foram sancionados, garantindo uma maior proteção jurídica às domésticas. Dito isso, passaremos ao estudo da evolução das normas trabalhistas brasileiras a partir da chamada “PEC das domésticas”.

CAPÍTULO[3] 2. Evolução e (des)continuidades legais

> Para que os fatos sejam jurídicos, é preciso que regras jurídicas – isto é, normas abstratas – incidam sôbre êles, desçam e encontrem os fatos, colorindo-os, fazendo-os "jurídicos". Pontes de Miranda (2012, p. 65)

No Brasil, há evidência empírica sobre a influência das instituições sobre o mercado de trabalho informal, como a exemplo do Programa de Aceleração do Crescimento [PAC], com obras nas áreas de energia, mobilidade e desenvolvimento das condições de vida, isto é, as áreas estruturantes de uma nação. Logo, é perceptível como mudanças na legislação trabalhista podem causar impactos na vida de considerável número de brasileiros. Portanto, este capítulo se destina a demonstrar e analisar os impactos da evolução legislativa do serviço doméstico remunerado.

Seguiremos a discussão por meio de três eixos. Inicialmente, iremos apresentar o processo de votação, aprovação e sancionamento da denominada "PEC das domésticas", bem como demonstrar a brevidade da vigência da Lei Complementar 150/2015 e a ruptura provocada pelos efeitos da Reforma Trabalhista. Em seguida, traremos apontamentos acerca da legislação decorrente da Pandemia de Covid-19, como a Lei do Auxílio Emergencial, pois dentre os principais destinatários dessa política de renda estão as empregadas domésticas. Somente após munidos desse robusto lastro de evidências, passaremos à argumentação principal deste estudo.

Portanto, iremos nos debruçar sobre os projetos de lei, os discursos dos relatores nas sessões plenárias das assembleias legislativas, os argumentos midiáticos dos principais meios televisivos e a repercussão da discussão em setores responsáveis por economia e política governamental. Em verdade, a mobilização das domésticas por seus direitos não é um fenômeno recente - há pelo menos 80 anos essa categoria luta e se

organiza através de associações organizadas e sindicatos, que somente foram garantidos após a CF/88.

É oportuno ressaltar que nos anos anteriores ao surgimento da legislação, o Brasil havia ratificado convenções internacionais, como a Convenção nº 189 de 2011, que prevê a obrigação de um trabalho digno ao empregado doméstico, e obrigou o país a criar fartos mecanismos para garantir direitos fundamentais à classe de empregadas. Isto é, o Brasil formalmente comprometeu-se a buscar sanar diversas desigualdades produzidas pelo país desde o regime escravista oitocentista. Essas convenções têm como foco a promoção e proteção dos Direitos Humanos, o resguardo efetivo contra todas as formas de abuso, assédio ou violência, promoção de condições justas e dignas de emprego e o acesso efetivo aos tribunais ou a outros instrumentos de resolução de conflitos, incluindo mecanismos de queixa acessíveis.

2.1 O processo de aprovação (e desaprovação) da EC nº 72

A controversa “PEC das Domésticas” teve seu texto legal aprovado após três anos tramitando nas câmaras legislativas federais. Os debates foram vastos e diversos setores exigiram audiências públicas para uma participação mais direta da sociedade civil, na qual estiveram presentes entidades governamentais, sindicatos, institutos internacionais, juristas e cientistas sociais que pesquisavam sobre o tema.

Conforme exposto, a negação do reconhecimento, como no caso das trabalhadoras domésticas, acarreta a exclusão da cidadania (SCHULZ apud LOPES, 2021) e, portanto, a colocação dessa categoria no centro do debate político e social no ano anterior ao sancionamento da EC trouxe consigo uma demanda latente ao Brasil contemporâneo: a discussão de sua ferida colonial, que será aprofundada no decorrer deste capítulo.

O principal objetivo do dispositivo foi igualar os direitos dos trabalhadores domésticos com outras ocupações. Algumas dessas garantias já entraram em vigor imediatamente após a promulgação da emenda, enquanto outras dependiam de uma regulamentação para ter eficácia, conforme disposto nos arts. 51 e 52 da CF/88. Essa

regulamentação ocorreu somente dois anos depois, em julho de 2015, pela Lei Complementar nº 150. O artigo 7º da Constituição Federal, que doravante seria aplicado também às empregadas, estendeu 16 direitos já assegurados aos demais trabalhadores urbanos e rurais contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

a. Proteção contra despedida sem justa causa;
b. Seguro-desemprego;
c. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
d. Garantia de salário mínimo, quando a remuneração for variável;
e. Adicional noturno;
f. Proteção do salário, constituindo a sua retenção dolosa um crime;
g. Salário-família;
h. Jornada de trabalho de oito horas diárias e 44 horas semanais;
i. Hora-extra;
j. Redução dos riscos do trabalho;
k. Creches e pré-escola para filhos e dependentes até 6 anos de idade;
l. Reconhecimento dos acordos e convenções coletivas;
m. Seguro contra acidente de trabalho;
n. Proibição de discriminação de salário, de função e de critério de admissão;
o. Proibição de discriminação em relação à pessoa com deficiência;
p. Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 16 anos.

Na justificativa da proposta foi disposto o objetivo de “estabelecer um tratamento isonômico entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais brasileiros”. A tarefa foi entregue a um grupo multidisciplinar que envolveu a Casa Civil e os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Previdência Social, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Em síntese, a equiparação consagra diversas garantias de Direitos Humanos, as quais estão intrínsecas à legislação. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, como dito alhures, também trouxe em seu regramento um viés social do trabalho, já no caput

do art. 23, dispondo que toda pessoa possui direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, às condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Assim, todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

Além disso, outras garantias passaram também a compor o patrimônio jurídico das domésticas, como a remuneração equitativa e satisfatória, que lhes permitisse e às suas famílias existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social, uma importante adesão da EC ao patrimônio jurídico do grupo.

Também segundo a legislação internacional, todas as pessoas têm direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos, para defesa dos seus interesses, algo que só foi possível às domésticas após a CF/88 e cujo preceito deve servir de parâmetro para influenciar as demais normas infraconstitucionais. O direito à vida, à igualdade salarial, à liberdade de contratação, à proibição do trabalho escravo, à privacidade são outros exemplos de direitos intimamente humanos assegurados pelo ordenamento a esses trabalhadores.

O autor da PEC, deputado Carlos Bezerra (PMDB), reconheceu que equalizar o tratamento jurídico entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores elevaria os encargos sociais e trabalhistas, mas sustentou que o sistema em vigor seria uma verdadeira nódoa na Constituição Democrática de 1988, por permitir a existência de trabalhadores de “segunda categoria” (transcrição da justificativa do projeto de lei). Durante os cinco anos de elaboração e tramitação do projeto de emenda, eram comuns afirmações de que um de seus riscos seria um aumento do desemprego entre trabalhadoras domésticas e que, frente ao aumento dos custos trabalhistas, os empregadores iriam escolher diminuir sua demanda por empregadas domésticas. Ao longo deste estudo, iremos refutar tais previsões.

Imprescindível firmar, conforme trouxe o professor Paulo Bonavides, que temos em vigor a melhor das constituições brasileiras de todas as nossas épocas constitucionais, a Constituição Federal de 1988. Após se deter, detalhadamente, na análise das predecessoras da atual carta magna, o jurista assevera que nela termina a

evolução constitucional do Brasil, e sustenta, “mas não termina a luta do povo brasileiro”, proposta pela nova hermenêutica constitucional,

> Com efeito, não estamos a escrever a proposta nem a minuta de um tratado de paz com a ideologia neoliberal senão que lhe fazemos uma declaração de guerra. Declaração formal, mesmo. E a tomamos extensiva a quantos se bandearam para as facções globalizadoras e puseram em risco de vida a Constituição, a soberania e a identidade nacional. Enfim, o Estado social não é artigo ideológico nem postulado metafísico nem dogma religioso, mas verdade da Ciência Política e axioma da democracia (BONAVIDES, 2003, p. 205).

O autor já anunciava em outras obras que não há democracia destituída de participação popular. De sorte que a participação aponta para as forças sociais que vitalizam a democracia e lhe asseguram o grau de eficácia e legitimidade, sobretudo numa sociedade repartida em classes ou em distintas esferas e categorias de interesses. Em especial, ao se considerar a concentração da riqueza e da propriedade atingem patamares brutais da história, o amparo legal a grupos historicamente usurpados e desfavorecidos é, definitivamente, uma importante baliza civilizatória.

Ao emendar o texto constitucional, pretendeu-se alcançar a força normativa e o caráter garantidor da Constituição, em sua elevação axiológica a níveis de juridicidade assentados, cujo conteúdo é superior em termos hierárquicos a qualquer outra norma do ordenamento pátrio. Malgrado rígido, o processo de criação desses dispositivos constitucionais, que obriga o preenchimento cumulativamente dos requisitos dispostos no art. 60 da CF/88 [pressupostos subjetivos, quantitativos, objetivos e procedimentais; quóruns qualificados de votação; além de observar as intangibilidades circunstanciais e as cláusulas pétreas], não parece ser obstáculo à significativa quantidade de emendas, amoldando a Magna Carta à agenda política vigente, o que provoca diversas críticas.

Adotando uma abordagem interseccional mais acertada, na perspectiva deste estudo, a elaboração de emendas destina-se à atualização ou aperfeiçoamento do texto legal e decorre, na maior parte das vezes, da própria estrutura prolixa constitucional. Com efeito, alguns exemplos que evidenciam esse argumento são a permissão de admissão de estrangeiros em universidades (EC nº 11), alteração da forma de criação e desmembramento de Municípios (EC nº 15), inclusão da moradia como direito social fundamental (EC nº 26) e, nosso mote, a EC nº 72, que estendeu os direitos trabalhistas e previdenciários aos empregados domésticos.

Ao lançar um olhar sobre as dinâmicas estruturais que atuaram na elaboração das leis apontadas, é imperioso ressaltar a recepção social às novas regulações. Como elucidado pelo primeiro capítulo, o Brasil é um país extremamente segmentado em classes sociais e esses diferentes segmentos apresentaram diferentes posturas quanto ao aumento de direitos para a categoria doméstica.

Os principais veículos de mídia, à época, se mostraram resistentes às mudanças, exibindo projeções negativas. Outros setores, como da classe média, que representavam mais da metade da população brasileira no ano de aprovação PEC, também seguiram esse padrão. Embora composto por famílias cuja renda mensal *per capita* de R$ 320 a R$1.120, notadamente, o segmento foi um dos mais críticos e contrários ao diploma legal, como forma de reação esperada a uma política de bem-estar social, pois não beneficiava esse grupo social.

Não há dúvida, neste ponto, que as condições materiais de trabalho de empregadas domésticas estavam, antes do advento das leis aqui estudadas, muito próximas ao processo de redução do trabalhador a condições análogas à escravidão. As jornadas de mais de 18h de atividades, ausência de direitos sociais à licença maternidade e a recolhimento de contribuições sociais à previdência são somente algumas das lacunas que a legislação trouxe como garantias a essa categoria. No entanto, é preciso verificar a eficácia dos institutos jurídicos de proteção à classe doméstica para o combate desse tipo penal.

Apesar do vocábulo de “trabalho análogo à escravidão” e da tentativa de uma nova construção da sociedade, as estatísticas apontam para uma quantidade ainda significativa de trabalhadores em condição de cruel exploração, conforme demonstrado já no primeiro capítulo. E, diante de outras mazelas sociais, ocasionalmente se torna manchete nos noticiários e se torna pauta das discussões, como após o lançamento da série de *podcast* “A Mulher da Casa Abandonada”, que ocasionou no aumento de 123%

das denúncias de trabalho escravo em todo país e quadruplicou somente no estado de São Paulo[6].

Além disso, somente nos três primeiros meses de 2023, mais de 918 vítimas de trabalhos análogos à escravidão foram resgatadas, por meio de operações do Ministério do Trabalho[7]. A maior parte desse quantitativo foi observado nas lavouras e usinas de cana-de-açúcar, no estado de Goiás. Esse tipo de apuração fiscalizatória, como mencionamos anteriormente, é especialmente difícil no âmbito doméstico, em virtude da inviolabilidade do domicílio, mas, sobretudo, pela completa ausência de dispositivos legais que autorizem e demandem vigilância domiciliar pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

Não há dúvidas de que, como trazido pelo primeiro capítulo, após mais de três séculos de sequestro, trabalho forçado e morte no Brasil, a subalternização e "analogia" à escravidão ainda permeiam o cotidiano dessas trabalhadoras, apesar de essa prática constituir crime contra a humanidade, internacionalmente ojerizado. Na prática, em todo lugar encontramos esse algoz instituição que segue exercendo influência nas vidas de negros e negras. Vale recordar que a proposta de emenda foi inclusive ridicularizada, pois se apresentou diante de um contexto no qual o serviço doméstico seria uma função que, por não produzir valor econômico, simbolizaria um "mal necessário" à sociedade.

2.2 As repercussões na vigência da legislação

Para examinar o impacto desses institutos legais sobre a realidade das domésticas, iremos nos recorrer do levantamento PNAD Contínua de 2012 a 2016. Essa pesquisa elaborada pelo IBGE apresenta abrangência dos domicílios brasileiros e amostra maior que a PNAD regular, substituída em 2015. Além disso, a PNAD Contínua (doravante denominada PNADC) é uma base em formato de painel, que permite o acompanhamento dos indivíduos ao longo de até um ano.

---

[6] Levantamento realizado pelo MPT e divulgado pelo veículo Folha de São Paulo. Disponível em https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/07/denuncias-de-trabalho-escravo-domestico-duplicam-apos-lancamento-de-a-mulher-da-casa-abandonada.shtml. Acesso em 10 jun. 2023.

[7] Levantamento realizado pelo MPT e divulgado pelo veículo G1 notícias. Disponível em https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/03/21/brasil-resgatou-918-vitimas-de-trabalho-escravo-em-2023-recorde-para-um-1o-trimestre-em-15-anos.ghtml. Acesso em 10 jun. 2023.

Em termos gerais, a PNADC possui um método de acompanhamento do domicílio do tipo 1-2(5), pela qual um domicílio entra na amostra em um mês, fica dois fora e retorna no trimestre seguinte. Essa fórmula é repetida cinco vezes totalizando um ano, e depois o domicílio é retirado da amostra. Esse procedimento de monitoramento é o mais próximo da realidade, visto que o IBGE ainda não apresenta uma variável que acompanhe o indivíduo ao longo do tempo, sendo assim mais preciso acompanhar apenas o domicílio.

Como demonstrado no capítulo anterior, o grupo de domésticas não é homogêneo, pelo contrário. As variações regionais, de cor/etnia e idade são as principais. Ademais, a divisão em subgrupos nos trabalhos acadêmicos é notória pela comparação entre categorias de mensalistas e diaristas. Entretanto, ao sistema legal criativo insta verificar o contexto dos indivíduos a quem pretende destinar o dispositivo, para doravante criar normas.

Também é preciso deixar algumas disposições abertas à interpretação, pois os litígios são múltiplos e a lei deve contemplar a maior parte, mas, inevitavelmente, não pode abarcar todas as realidades brasileiras. No nosso cenário, o emprego doméstico remunerado é composto por mulheres, em sua maioria pretas e pardas, possuindo menor escolaridade, em geral, sem experiência profissional e funciona como maior porta de entrada para as jovens migrantes de zonas rurais-urbanas brasileiras, por ser caracterizado por uma ocupação de baixa remuneração e formalização, como aponta o IPEA.

Com a aprovação da Emenda nº 72, surge a impressão de que, após 80 anos de mobilizações e séculos de desvalorização de seu trabalho, a categoria estava finalmente tendo suas demandas apreciadas. De imediato, a Emenda Constitucional nº 72/2013 aumentou os direitos trabalhistas do grupo, como pela garantia da proteção contra demissão sem justa causa e fixação da jornada de trabalho. Em paralelo, os encargos ao empregador ocorreriam principalmente com o pagamento do FGTS, dois anos depois.

Como outra consequência da legislação, foi observado uma mudança na composição das trabalhadoras, com domésticas com menores salários migrando para outros setores ou ficando desempregadas. O aumento no rendimento mensal observado

pelo levantamento, segundo PERO e RUSSO (2020, p. 81), pode ser resultado da adoção do salário mínimo por contratos de trabalho que antes eram informais e que passaram a obedecer a legislação. Outra possibilidade apontada é que as trabalhadoras passaram a ter maior poder de barganha com o anúncio das medidas.

No entanto, a legislação não promoveu a equiparação integral dos direitos da categoria e foi adotada em meio a um contexto de crise política que lançou dúvidas sobre seu efetivo cumprimento. Assim, tendo em vista que a vigência da emenda necessitaria de regulamentação complementar, doravante o desafio seria a construção de um Projeto de Lei Complementar, atribuída especificamente aos interesses e demandas das domésticas.

E foi diante desse cenário que foi sancionada a Lei Complementar nº 150/15, que teve como objetivo regulamentar assuntos de continência constitucional, expressamente determinados, fixando normas de cooperação entre os entes federativos e com quórum para aprovação de maioria absoluta das duas Casas do Congresso. Essa norma só foi aprovada dois anos após a EC, ampla em seus efeitos e altamente axiológica em seus fundamentos, alicerçada em mecanismos para conceder eficácia à emenda.

Dentre algumas de suas previsões, a Lei Complementar (LC) apresentou garantias como licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, a confirmação do estado de gravidez durante o curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, a estabilidade provisória à empregada gestante e o benefício do seguro-desemprego após dispensa sem justa causa, inéditos até então, à classe de domésticas. A LC também criou o Simples Doméstico, sistema eletrônico de registro das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais e sobre o cálculo e o recolhimento dos tributos e encargos trabalhistas vinculados ao Simples Doméstico.

Para além disso, doravante também haveria o controle e recolhimento de contribuições à previdência social, de receitas federais, emissão e entrega mensal de contracheques, esse sistema foi projetado para, como o nome sugere, simplificar os recém adquiridos encargos aos empregadores, os quais foram motivo dos contrários à

legislação. Em termos gerais, essas disposições puderam minimizar o pessimismo das previsões de aumento na dificuldade à formalização.

Em relação ao empregado responsável por acompanhar o empregador prestando serviços em viagem, a partir da Lei Complementar seriam consideradas “apenas as horas efetivamente trabalhadas no período, podendo ser compensadas as horas extraordinárias em outro dia” (art. 2º). Para os casos em que a empregada residisse no local de trabalho, o período de intervalo poderia ser desmembrado em dois períodos. Isso se dá porque diferente de outros trabalhadores, muitas vezes as domésticas residiam nos seus locais de trabalho e que poderiam viajar com o empregador a serviço, o que revela ainda uma maior necessidade de investimento assistencial que outras ocupações.

Outro avanço significativo que cabe ser mencionado, no sentido de proteção à dignidade, está presente no dispositivo do art. 27, que aduz à possibilidade de rescisão do contrato de trabalho por culpa do empregador nas hipóteses em que o empregador ou sua família praticar ato lesivo à honra e à boa fama da empregada doméstica ou de pessoas de sua família, além disso das hipóteses em que houver prática de qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres por parte do empregador. Esses instrumentos são de grande importância num contexto permeado de assédios de diversos gêneros, e, sobretudo em razão do combate às formas de exploração enumeradas na primeira parte deste estudo.

Outra conquista foi a limitação da jornada normal do trabalho, impedindo que ela exceda o limite legal de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais. Outra disposição trazida pela Lei Complementar impôs o dever de pagamento em dobro ao trabalho não compensado prestado em domingos e feriados sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, bem como o descanso remunerado em feriados, outra medida que avança no combate às condições análogas à escravidão.

Para Araújo (2021), as regulamentações atuais, malgrado não serem integralmente satisfatórias, exercem uma forma autoridade pública, especialmente em comparação às suas antecessoras, como a revogada Lei Ordinária 5.859 de 1972, que exigia a apresentação de “atestado de boa conduta” como pressuposto à admissão de

trabalhadores domésticos aos lares (p. 98). É imperioso ressaltar ainda que os debates, as campanhas e a visibilidade do tema no período de votação da EC tiveram impacto também sobre o grupo de diaristas, que passaram a contribuir em maior número para a previdência.

De fato, na realidade democrática, essas garantias, malgrado tardias, colaboram para o fortalecimento da categoria e objetivam mudanças nas antigas condições, especialmente pela busca do caráter sólido e garantidor da Constituição Brasileira de 1988. No mesmo sentido, é notório que a igualdade dos direitos trabalhistas de domésticas com os diferentes setores é indubitavelmente um aspecto positivo, contudo, é necessário analisar os impactos econômicos desse aumento de garantias constitucionais. O árduo processo de votação e discussão da EC e, posteriormente, da LC escancarou a noção do Estado como território de disputa permanente, sobretudo porque os representantes do Governo Federal e do Congresso Nacional possuíam medidas a efetivar.

Por um lado, cumprindo as determinações da política externa pela redução das desigualdades e proteção de grupos marginalizados, e, de outro, com as demandas do empresariado por mudanças no sistema trabalhista e de previdência social. O cenário político favoreceu o crescimento das pressões desse último segmento, aliadas à forte retração econômica, isto é, o aumento acumulado negativo do PIB, nos anos de 2015 e 2016, bem como da mudança de Governo e consequentemente de ideologia política.

Em virtude disso, nos últimos meses de 2017, foi sancionada a Lei nº 13.467, famigerada Reforma Trabalhista, que fora proposta inicialmente em doze itens de reajuste, mas foi aprovada com mais de cem instrumentos que mudaram a CLT. Nesse sentido, o fenômeno de ruína dos direitos trabalhistas e do aumento no controle jurídico a estruturas estatais pelas denominadas contrarreformas passou a operar em ritmo acelerado no país. Notadamente, esse decréscimo de garantias trabalhistas já vinha operando desde os anos 90, como apontado por Antunes (2018). Para grande parte dos estudiosos, essas alterações consistiram num retrocesso sem precedentes, uma crescente vulnerabilidade do trabalhador e de direitos conquistados e que já vinha sendo arquitetada, como denunciado por Antunes em seu título “Adeus ao trabalho”.

Atualmente, esse desenvolvimento trouxe mais empregos em geral na via intermediária, como operadores de máquinas, responsáveis pelo transporte e logística de matérias primas. Na última década, o aprendizado de máquinas, enquanto extensões da mente humana, ajudou a solucionar problemas sobre os mais diversos tópicos, trazendo, entretanto, uma insegurança ao mundo do trabalho moderno. Na verdade, os processos guiados pelo conhecimento não são atípicos na experiência humana. Por exemplo, na forma das sociedades agrícolas, a instrumentalização de algumas funções substituiu diversas ocupações, bem como a mecanização e criação das máquinas a vapor, que reduziram o trabalho manual e exaustivo nas linhas de produção.

O recorte temático aqui serve de exemplo para elucidar como os institutos legais atuam na vida das pessoas e como a velocidade do avanço tecnológico nos convoca a pensar para onde migrarão, em talvez uma ou duas décadas, as trabalhadoras domésticas da atualidade. Estudos e estimativas sobre o fim do trabalho anunciam uma realidade cada dia mais próxima. Dentre os empregos mais passíveis de eliminação encontram-se os mais repetitivos, menos criativos e de piores condições de trabalho, sendo mais fáceis de serem automatizados, em grande medida, porque demandam mais do que as demais funções em termos de assistencialismo. Atualmente, nos lares brasileiros, é possível encontrar robôs assistentes por comando de voz capazes de acender e apagar luzes, abrir portas, aspirar o piso, bem como máquinas de lavar louça e roupas.

Contar a história do mundo a partir da história do trabalho nos faz compreender quais marcos contribuíram na construção dos nossos tempos. Em destaque, após um período de expressivas reivindicações sociais em várias partes do mundo, entre 2008 e 2015, como a chamada Primavera Árabe e o movimento *Occupy Wall Street*, dentre outras lutas populares e de classes trabalhadoras, apesar de intensa movimentação com fins revolucionários, o que aconteceu foi uma guinada ao conservadorismo, dando início a uma era de contrarrevoluções.

2.3 Ruína dos direitos trabalhistas e a crise de Covid-19

Aproveitando-se desse cenário mundial de crise social e estrutural dos sistemas de governo, no Brasil, após uma trajetória de mais de uma década no poder, o Partido dos Trabalhadores foi brutalmente retirado da chefia do executivo federal por meio de um Golpe Jurídico-Parlamentar patrocinado pelas alas mais conservadoras do Congresso Nacional e pelas pressões da classe empresarial brasileira. Outros eventos que acentuaram essa tendência liberal para a economia foram a eleição do milionário Donald Trump à presidência dos Estados Unidos, a saída da Inglaterra do bloco econômico do Reino Unido (*Brexit*) e, nacionalmente, a eleição de Jair Bolsonaro, um capitão reformado do exército brasileiro e um dos três únicos deputados da câmara legislativa a votar contra a “PEC das domésticas”.

Uma das principais rupturas com a progressão de direitos sociais foi a imposição da Reforma Trabalhista. Logo, a Lei Complementar nº 150/2015 não pôde surtir efeitos suficientes antes do rearranjo jurídico. Cabe trazer que uma das medidas mais criticadas da Reforma foi a atribuição de negociação direta com o empregador, relegando o fato de que a maioria dos trabalhadores não possui conhecimento ou os mesmos recursos que os empregadores, o que muitas vezes significa abrir mão de seus direitos.

Notadamente, esse vilipêndio aos direitos conquistados após décadas de lutas sindicais foi duramente criticado pelos estudiosos do tema, sendo considerado um retrocesso sem precedentes. Oportuno mencionar também que a Reforma endossou fortemente a modalidade de trabalho intermitente, definido pela CLT no §3.º do artigo 443, da seguinte forma:

> §3.º — Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria (Trecho da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT de 1943).

O modelo descrito foi maximizado sobretudo após sancionada a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e, por se tratar de trabalho de modo esporádico, intercalando os períodos de atividade com os de inatividade, impõe risco ao vínculo

trabalhista. Segundo a CLT, para configuração de relação de emprego e garantias decorrentes dela, o funcionário deve prestar serviços de natureza não eventual.

Com efeito, ratificamos como a instituição de trabalho intermitente e a terceirização de atividade fim são definitivamente facilitadores para o surgimento e sedimentação de atividades análogas à escravidão, como também o fenômeno apelidado pelos pesquisadores de “uberização”, que será aprofundado adiante. Essas novas faces do trabalho advindas das determinações da Reforma Trabalhista, face à brevidade das garantias alcançadas pelas domésticas aumentaram a insegurança da classe por medidas de efetivação dos novos direitos sociais.

A segregação não oficial, introduzida pelo primeiro capítulo, congregada à subsunção do trabalho ao capital (MARX, 2013), é refletida nas desigualdades que atuam no cotidiano de pessoas negras do Brasil, é também parte de uma ação ou de uma omissão Estatal. Para Almeida (2018), a articulação de estruturas nas quais impera a superexploração dos trabalhadores ocorre especialmente na chamada “periferia do capitalismo” e nesse quesito podemos compreender como a ruína dos direitos trabalhistas, após lutas de séculos, operou num período de tempo tão curto, associada à difusão de ideologias liberais da economia.

Como citado anteriormente, o processo denominado coloquialmente de “uberização” consiste na prestação de determinados serviços mediada pela tecnologia, com força de trabalho de reserva em abundância e com o artifício retórico de nomear seus funcionários de colaboradores ou empreendedores, para eximir-se de declarar o vínculo empregatício. Pois bem, sabendo que o setor de maior ampliação atualmente é o de serviços, no qual a maior parte são vitais para o funcionamento do sistema, esse tipo de artimanha é considerada uma nova morfologia do trabalho ou “quarteirização”, de acordo com Antunes (2018).

Ademais, o autor ainda argumenta que as características mais essenciais da classe trabalhadora, como o caráter heterogêneo, individualização e competitividade são muitas vezes usadas como subterfúgio para sua desmobilização, como o exemplo dos motoristas de aplicativos (idem, p. 44). O autor defende ainda que haja revogação da Reforma, como medida a reorganizar e combater as relações trabalhistas análogas à

escravidão - realidade presente no trabalho doméstico, sobretudo pelas relações patronais ainda latentes nesse contexto.

Além disso, na virada da década, a crise sanitária ocasionada pela propagação do Sars-CoV-2, vírus que provoca a Covid-19, resultou em fenômenos jurídicos e sociais jamais previstos, sobretudo em marcadores como emprego formal e de renda *per capta*, bem como o aprofundamento de vulnerabilidades históricas, dentre as quais daremos ênfase ao estudo das implicações na vida das empregadas domésticas. Motivado pelo agravamento de situações de extrema fragilidade social, o Governo Federal sancionou a Lei nº 14.171/21.

Conforme dados da PNADC, 8,5 milhões de mulheres tinham deixado a força de trabalho no terceiro trimestre de 2020, na comparação com o mesmo período do ano anterior. Esse aumento significativo rumo à inatividade – situação em que a pessoa não trabalha nem procura uma ocupação – fez com que mais da metade da população feminina com 14 anos ou mais ficasse de fora do mercado de trabalho[8].

Cabe ratificar que especialmente em momentos de crise, como a Pandemia, categorias socialmente vulneráveis são as mais rapidamente atingidas, como mulheres negras de baixa qualificação profissional - grupo preponderante no serviço doméstico. A derrocada do sistema de acumulação de capital é um declínio das formas de vida que são fruto dele, como o colonialismo, que repercute também numa crise da cultura institucional do patronato. Imprescindível enunciar que a primeira vítima fatal da Covid-19 no Rio de Janeiro foi uma trabalhadora doméstica infectada na casa da patroa, que havia retornado de uma viagem à Itália, emblemático no que tange às disparidades sócio raciais no país. Para RIBEIRO,

> Os impactos desta moléstia de saúde não atingem homens e mulheres na mesma medida: além das questões que afetam a maioria dos grupos sociais, como o desemprego, sobre elas pesa também o ônus de cuidado e educação, bem como alimentação e zelo pelo ambiente doméstico. À face do exposto, observa-se que o grupo que mais depende do Auxílio Emergencial é o de mulheres negras. (RIBEIRO et al, 2022)

[8] Estudo desenvolvido pelo IBGE (PNADC) e veiculado pela Folha de São Paulo. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/02/pandemia-deixa-mais-da-metade-das-mulheres-fora-do-mercado-de-trabalho.shtml?origin=folha. Acesso em 20/01/2023.

O isolamento social imposto como medida de desaceleramento da propagação da doença, não surpreendentemente acabou provocando o aumento na precarização de setores de trabalho já marginalizados. De fato, um dos principais aspectos marcantes do período foi a definição de categorias de trabalho denominadas “serviços essenciais", dentre os quais elencados pelo Decreto Presidencial de nº 10.329/2020, podendo ter suas atividades inclusive aos fins de semana, como: serviços de trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros e de cargas, serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, atividades de comércio de bens e serviços relacionados a alimentação, repouso, limpeza, higiene, assistência técnica automotiva, produção, distribuição, comercialização e entrega.

Pois bem, a maioria das atividades que não poderiam ser paralisadas pela quarentena, a princípio, não incluía a prestação de serviços de limpeza subordinada no âmbito residencial, excluindo as trabalhadoras domésticas do rol de profissões essenciais. Dessa forma, milhões de lares tiveram que adaptar suas rotinas ao serviço doméstico, por vezes concomitante ao trabalho já desempenhado e, assim, a jornada passou a ser mais cansativa para uma parte da população que não estava habituada a esse tipo de atividade, como artistas e famosos, os quais se exibiam em suas redes sociais exercendo funções antes desempenhadas por suas empregadas.

Ainda, considerando os seus meses iniciais, o Auxílio Emergencial provocou um impacto positivo no alívio da pobreza crônica, ao se considerar que, após a sua implementação, muitas famílias deixaram o cenário de miséria. No entanto, com a redução dos valores após as Medidas Provisórias 1.000/2020 e 1.001/2021, as taxas de pobreza voltaram a crescer, superando, inclusive, aquelas observadas em 2019, antes da pandemia[9].

O imperativo do período pós-Pandemia é a construção de um novo modo de viver e de produzir, mantendo a possibilidade de imaginar um outro futuro (ANTUNES, 2018). Diante da dificuldade cultural e ausência do Estado em fiscalizar o âmbito dos domicílios de descumprimento contumaz da legislação, além das novas formas de exploração e

[9] Estudo desenvolvido pelo Made - centro de pesquisa em macroeconomia das desigualdades. Disponível em https://madeusp.com.br/publicacoes/artigos/genero-e-raca-em-evidencia-durante-a-pandemia-nobrasil-o-impacto-do-auxilio-emergencial-na-pobreza-e-extrema-pobreza/. Acesso em 20 jan. 2023.

contratualismo reconfiguradas após a dramática contrarreforma, o horizonte que se apresenta no aniversário de dez anos da EC nº 72 não é favorável. De acordo com levantamento, no mês em que a EC completou uma década de existência, após 70% das trabalhadoras continuam na informalidade e, pelas estimativas, esse percentual nunca chegou a metade do grupo[10].

Cumpridas as etapas de exposição e análise dos institutos legais, chega-se ao momento de argumentação principal deste estudo, ocasião em que será examinada a eficácia na legislação que disciplina a atividade das trabalhadoras domésticas. Tendo em vista todo o arcabouço teórico que embasou esta pesquisa, e diante dos estudos sobre o fenômeno do aumento legislativo de proteção a trabalhadoras domésticas, pretendemos, então, demonstrar se o elemento teleológico dos instrumentos legais que garantiram a igualdade formal às domésticas teve êxito em suas previsões.

CAPÍTULO[4] 3. É possível decretar a igualdade?

> (...) Portanto, nada é mais evidente do que isto: a lei é a organização para garantir às pessoas, as liberdades, as propriedades; manter o direito de cada um; e fazer reinar entre todos a justiça. (BASTIAT, 1850, p. 12).

Diante desse cenário, é imprescindível retomar o objetivo do Direito e dos instrumentos normativos para o projeto de democracia brasileira. A EC nº 72 pretendeu e consolidou a tutela das empregadas, bem como a pacificação de conflitos inclusive anteriores à promulgação da CF/88. No entanto, a indagação proposta é: “o que vem após a norma?” Em termos lógicos, seria a sua aplicação. “E quando a sociedade não aplica a norma?” Pois bem, há sanções pelo descumprimento. Mas, se não há denúncias ou fiscalização eficiente a perceber o descumprimento contumaz, tampouco serão

[10] Levantamento realizado pela vara da justiça do trabalho, veículo O Globo. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/05/01/cerca-de-70percent-das-trabalhadoras-domesticas-sao-informais-afirma-juiza-do-trabalho.ghtml. Acesso em 20/01/2023

aplicados os mecanismos de repressão. Nesse sentido, apresentamos a última etapa desta pesquisa, na qual buscaremos identificar se o objetivo da EC foi alcançado.

A priori, é necessário compreender qual elemento teleológico foi pretendido na elaboração da Proposta de Emenda à Constituição. Conforme exposto no início do segundo capítulo, a intenção do legislador foi combater a existência de trabalhadores de "segunda categoria". Com efeito, as reflexões trazidas são polissêmicas. Mensurar a dimensão psíquica e cultural da sociedade é complicado, então, deixaremos esse encargo para o fim desta análise.

Em certa medida, a dimensão das normas trazidas acabou revelando diversos outros conflitos, imbuídos pela ideia de servidão e submissão esperado das empregadas com seus empregadores. Devemos lembrar que o trabalho doméstico é uma forma de exploração com severa invisibilidade, tanto porque existe tolerância social às violências que formaram essa profissão, assim como pelo fato de que são a comprovação e convencimento de que as práticas são violentas, pois a sociedade legitima esses abusos.

Ora, se a sociedade brasileira não estivesse alicerçada nas condutas de sujeição racial de mulheres negras, sequer seria necessária lei para garantir o mínimo existencial dessa classe. Em síntese, as atitudes racistas sempre encontraram na ausência da norma a comodidade e legitimidade em subjugar os grupos vulneráveis e já marginalizadas pelo sistema de justiça, aos piores trabalhos braçais, destinando-lhes serviços como segurança de sua propriedade (aos homens) e a limpeza de sua propriedade (às mulheres).

Diante disso, é flagrante a falácia discursiva de que a prosperidade é fruto dos que mais contribuem com seu trabalho e esforço. Mais como artifício retórico, que não tem aderência com a realidade, essa lógica meritocrática é contraditória e falsa diante de um país que falhou ao pagar suas dívidas históricas com pessoas que foram e são institucionalmente subalternizadas e fraudadas de suas oportunidades. De fato, diante dessa iniquidade, adveio a vontade legiferante, a qual precede a norma pois está relacionada à necessidade. No entanto, como observado durante todo estudo, não basta somente a vontade, mas a norma.

3.1 Enfrentamento de conflitos sociais pela via legislativa

Paulatinamente, as políticas públicas transversais têm ganhado destaque e espaço no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente pelos anseios sociais congregados a uma maior representatividade parlamentar dos interesses de grupos minoritários. Conforme dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), houve recorde de registro de candidaturas femininas em 2020 na disputa pelas prefeituras e câmaras municipais. O total de mulheres eleitas, reeleitas ou que continuam na disputa em segundo turno também cresceu[11]. Analisando as estratégias discursivas, os efeitos retóricos têm em vista produzir uma fachada de objetividade com fulcro na corrente do Positivismo Jurídico.

Nesse sentido ainda, Pateman (1993) também dispõe que, malgrado as fixações legislativas dos Estados democráticos tenham evoluído gradativamente para a superação das desigualdades formais entre os sexos e, em parte, por conta disso, as mulheres encontrem-se em um paulatino processo de ingresso no mundo público, e, portanto, político, o direito sexual masculino de legitimação e submissão ainda se manifesta com clareza. Comprovação disso é o ainda largo descompasso de representatividade em relação ao perfil de gênero brasileiro, muito aquém do peso que elas têm no eleitorado brasileiro, que corresponde a mais de 52,5%.

É imperativo ressaltar que a representação institucional não necessariamente significa Poder (ALMEIDA, 2018). Notadamente, caberia desconstruir a noção de que basta que representantes de grupos minoritários ocupem cargos institucionais, sendo necessário, também, um real compromisso com as pautas de luta dos referidos grupos, recordando que, ainda que idealmente isso ocorra, por vezes, eles não detêm, sozinhos, do poder necessário para alterar a manutenção das desigualdades (idem, p. 111). Ainda assim, o protagonismo de mulheres negras, observado pelo levantamento do TSE, tem ganhado contornos positivos, vislumbrando o resgate da humanidade duramente negada durante a escravidão, sendo um dos aspectos a ampliação gradativa nas decisões das câmaras legislativas, conforme se observa da aprovação da lei em comento.

[11] Estudo desenvolvido pelo grupo de Estatísticas Eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Do mesmo modo, veremos os maiores obstáculos para garantia de princípios do direito do trabalho, inerentes à legislação em comento. A regulação de conflitos pela via legislativa, por vezes, acaba criando novos conflitos. Nesse sentido, é oportuno que aprofundemos o tema de tomada de decisão institucional, e então questionamos, para que serve uma lei? A vontade da lei pode alterar um contexto? A lei extinguiu a classe que prometeu tutelar? Tendo como perguntas-hipóteses, doravante iremos apresentar os instrumentos metodológicos e procedimentais para refletir a elaboração de um instrumento normativo, assim como os critérios e circunstâncias que podem estar anexos a esse exercício de economia política.

Conforme apontado pelo capítulo anterior, surgem dificuldades em inferir precisamente se as mudanças legislativas repercutiram no paradigma social de forma expressiva, devido à ocorrência de fatores simultaneamente relevantes em concomitância à aprovação dos dispositivos legais, como a crise econômica e social e a transição de governos no Brasil. Além disso, estabelecer uma relação direta de causalidade entre o regime escravista e a reprodução social das violências contra a classe de domésticas, num cenário de instabilidade política e social, sobretudo na realidade de uma das profissões de maior predominância de informais é, no mínimo, complexa.

A partir disso, percebe-se mais uma vez a vulnerabilidade socioeconômica que atinge essas mulheres, apontando para a necessidade de medidas de proteção social atentas às suas especificidades. Essa realidade de opressões enseja um arrimo diferenciado por parte das feministas negras, a qual se pauta pelos mais variados aspectos de suas vidas. É por isso que Joice Berth (2018), referenciando o pensamento de Patrícia Hill Collins, expõe que o Feminismo Negro se daria a partir de uma perspectiva de construções e abordagens que tivessem as violações de direitos estruturais, a partir de formulações políticas de mulheres negras.

Em que pese as incansáveis demandas em busca da efetivação de direitos pela via coletiva, o anseio por aferir-lhes institucionalidade ainda se apresenta latente, especialmente pelo revestimento de neutralidade e universalidade presente no Direito, que, para Alves (2014), acaba-se por aplicar a norma jurídica prioritariamente masculina

a uma coletividade de pessoas de ambos os gêneros, tornando o direito um instrumento de reprodução de dominação e de exclusão.

A implementação de políticas de proteção social foi essencial para o processo de redemocratização e contribuíram para minimizar os impactos do sistema de mercado. Em um novo relatório, o Banco Mundial e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), projetou que em duas décadas, expressiva parte dos brasileiros estará em idade ativa, mas não será mais jovem, pois o número de pessoas com mais de 65 anos praticamente dobrará, o que torna as atuais promessas previdenciárias fiscalmente insustentáveis, mesmo após recente reforma. Uma das temáticas escolhidas para análise é como as novas tecnologias e formas de trabalho geram necessidades e riscos para a população.

No que concerne às etapas para criar e efetivar uma política pública, podemos observar, em geral, a seguinte sequência:

Quadro 1: Cinco estágios do ciclo de políticas públicas

Resolução aplicada a problemas	Estágios do ciclo da política pública
1) Reconhecimento do problema	1) Formação de agenda
2) Proposta de solução	2) Formulação da política
3) Escolha da solução	3) Tomada de decisão
4) Efetivação da solução	4) Implementação da política
5) Monitoramento dos resultados	5) Avaliação da política

Fonte: Howlett, Ramesh e Perl (2013, p. 16).
(Políticas públicas: avaliando mais de meio trilhão de reais em gastos públicos/organizador: Adolfo Sachsida. – Brasília: Ipea, 2018.)

Para desenvolver e fundamentar nosso estudo sobre esse tipo de ação governamental, iremos tomar como base o relatório técnico do Banco Mundial intitulado “Proteção Social para o Brasil do Futuro”, que apresentou propostas de reformas políticas com foco nas mudanças no mundo do trabalho e da tecnologia, tendo como base o Auxílio Emergencial e seu modelo único de implementação, além de outras medidas públicas de erradicação da pobreza crônica brasileira.

Instituído pelo Decreto Federal nº 10.661/21, o Auxílio Emergencial foi uma política brasileira de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de corona vírus (Covid-19). O modelo de implementação e cobertura do Auxílio Emergencial foi reconhecido internacionalmente por sua robustez e velocidade no entendimento dos mais necessitados de assistência social e inovou em diversas

abordagens que poderão ser aproveitadas por programas permanentes. Esse exemplo é marcante quando analisamos a complexidade dos fenômenos sociais após a implementação de políticas públicas, sobretudo quando envolvem aspectos éticos, políticos e econômicos - que nem sempre estão contemplados nas normas jurídicas.

Cumpre elaborar, então, acerca das etapas enumeradas pelo relatório:

Etapa I. Identificação e reconhecimento do problema. Esse elemento é o mais básico, porém, deve ser deveras meticuloso, observando a realidade social de forma sensível, buscando conhecer os fatores que influenciam a realidade. Para tanto, é essencial a gestão e elaboração de relatórios por profissionais e entidades voltadas às ciências sociais (economistas, sociólogos, antropólogos e cientistas políticos, para listar algumas). Esse método investigativo depende diretamente da agenda governamental, isto é, das prioridades que os administradores públicos pretendem atuar, influenciando diretamente o orçamento e o esforço institucional.

Etapa II. Proposta de solução e tomada de decisão institucional. Após identificar e traçar estratégias de atuação para enfrentamento do problema, o Estado deve ponderar qual alternativa normativa deverá fundamentar a política pública. Essa etapa é de grande importância e a Administração terá que considerar o envolvimento de outro Poder da República, (geralmente, o Legislativo) e necessitará de orientação legal de especialistas. Os mecanismos mais utilizados nesta etapa são os decretos, as leis, portarias, dentre outras normativas. Para nossa análise, a urgência do poder público e do sistema de justiça encontrou como melhor alternativa a Emenda à Constituição.

Etapa III. Prática ou implementação. Finalmente, é o momento de execução direta da política pública, que pode ser materializada após as formulações de estratégias de atuação. Exemplos de implementação são a criação de creches e pré-escola para filhos e dependentes de trabalhadores, a transferência de renda pelo Programa Bolsa Família, etc. O relatório também aponta como imprescindível para esta etapa o investimento no aperfeiçoamento de sistemas de levantamento e monitoramento de dados como o Cadastro Único e na ampliação da capacidade dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) em prestarem serviços sociais mais complexos ou de encaminhar os beneficiários a outros programas.

A Constituição Federal Brasileira elencou no rol de objetivos da República, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III). Pois bem, tendo em vista o vasto território e diversidade cultural do Brasil (inclusive), a homogeneização de políticas e serviços de assistência social dificilmente teria eficácia real. No entanto, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) se oferece como uma alternativa melhor para a provisão totalmente localizada de assistência social, o que resultaria em um tratamento muito heterogêneo entre os espaços geográficos. De acordo com o relatório do Banco Mundial, qualificar o nível administrativo mais adequado para cada função de proteção social é fundamental para a assimilação e efetividade da proteção social.

Etapa IV. Monitoramento e avaliação de consequências. Após a implementação da política pública, é o momento de observar os desdobramentos da atuação estatal, utilizando-se de levantamento de dados estatísticos, exames que identifiquem se está sendo efetivada ou não e as causas para o possível descumprimento. Também será medida a eficácia da prática e reparar os erros do processo de implementação, sendo possível entender melhor o mercado de trabalho e formular melhores políticas de Estado para se atenuar possíveis impactos negativos. Uma opção para readequar as medidas de aplicação é elaborar material de comunicação sob medida para ser distribuído por assistentes sociais em suas comunidades. Esta etapa é, por vezes, a mais negligenciada na experiência brasileira, como pudemos verificar na realidade apontada nesta monografia.

À luz do direito comparado, no Reino Unido, as análises de impactos regulatórios ou AIRs são indispensáveis a todos os processos de tomada de decisão, sobretudo porque no país impera a noção de normatização como última alternativa para alteração de uma problemática social. Isto é, enquanto no Brasil prevalece a necessidade de normatizar a atuação dos agentes públicos, no país europeu observamos uma evidente diferença de cultura e técnica legislativa.

Outro fator fundamental para a discussão é a exorbitante quantia de instrumentos legais no contexto brasileiro após a CF/88, especialmente quando comparado a outros países e os seus ordenamentos jurídicos. Conforme o estudo intitulado “O excesso de

leis no Brasil e o fenômeno da existência, validade e eficácia", nem sempre um problema na conjuntura social será resolvido por meio de um dispositivo legal. De acordo com o levantamento do estudo, foi o Poder Executivo que procedeu com maior parte do impulso na elaboração de instrumentos legais, cabendo o processo de amadurecimento e ampliação do debate jurídico e social ao Poder Legislativo.

Na verdade, o anseio por mudanças também foi apontado como propulsor desse fenômeno, assim como a necessidade de demonstrar rendimento à população. Evidência disso são os modos de premiação aos parlamentares ativos, nos quais o critério de aferição de melhor desempenho é o de maior quantidade de proposituras legais, além de outros critérios como a presença dos parlamentares nas sessões, economia da cota parlamentar, ficha limpa e voto nas principais decisões do Congresso. É somente esperado que esse modelo de superprodutividade ocasione, diversas vezes, numa elaboração defeituosa do texto legal, com dificuldades em sua interpretação e aplicação e, em tantas vezes, na elaboração de projetos inconstitucionais.

No caso da LC 150/2015, observamos uma carência de técnica legislativa grave, que impactou diretamente nos propósitos da lei: que consistiu em não dispor de mecanismos para operacionalizar o cumprimento da lei, destituída também de modos de fiscalização e sanções. No período de escrita do projeto legislativo, em 2014, em meio à turbulência em ambiente de desordem, dividia o país, o que prejudicou frontalmente a aplicação da norma complementar. A circunstância apontada representa uma falha crucial, que interferiu sobre a sua aplicação nos casos concretos.

Além disso, ainda que os atos da administração pública sejam publicados no Diário Oficial [arrimo da segurança jurídica], é superficial dizer que a maioria da população utiliza esse meio para saber sobre as normas vigentes, mesmo porque, como salientado pelo art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Entretanto, em termos lógicos e diante das mais de 5,4 milhões de leis[12], é improvável tomar ciência de todas, tendo a inibição do conhecimento da lei como só mais uma das consequências negativas de tantas normas. Ora, se a aferição de trabalho satisfatório perpassa por um *quantum* e o processo criativo das leis deve se dar

[12] O dado foi colhido pela análise e levantamento do ano de 2019.

rapidamente e sem grandes rigores técnicos, nos parece mais característico de um Legislativo reativo do que proativo.

3.2 Contradições do Poder responsável pela representação política

Como disposto no capítulo que introduziu esse estudo, o Brasil é uma federação em três níveis e está organizado de maneira politicamente descentralizada, formada pela União, Estados, Distrito Federal e com mais de cinco mil municípios. O texto constitucional, como aponta a análise do relatório sobre políticas públicas, é robusto de proteções sociais, como responsabilidades concorrentes, o que significa que podem ser implementados por mais de um nível administrativo de governo. Contradições do presidencialismo de coalizão para formar maiorias legislativas, situação em que o Presidente da República seria mais um gestor público do que um gestor político. Sem uma verificação técnica acerca dos efeitos, ocorre que na maioria dos casos, o projeto de lei sequer passa pelo primeiro plano da Escada Ponteana, como trouxe o estudo sobre o excesso de dispositivos legais.

Conforme atestado na análise acerca da dificuldade de implementação de políticas públicas, um dos principais desafios impostos a esse sistema federalista único é que o governo central não possui autoridade para submeter os governos locais diretamente para apoiar essas políticas sociais. Além disso, também há limitação da atuação federal sob no âmbito das políticas públicas para operacionalizar a abrangência nacional, tendo em vista a dimensão territorial brasileira. Neste contexto, uma solução metodológica seria promover a cooperação interfederativa em todos os níveis de governo, buscando integrar os serviços de assistência social de modo altamente participativo, subsidiando os entes federativos mais próximos ao cidadão com recursos federais. No entendimento de Brown,

> Se os direitos não são capazes, por si só, de transformar o contexto social que produz desigualdades e podem ser incorporados em complexas relações de poder, eles não devem ser automaticamente considerados como “paradoxos dolorosos”, ou pior, serem descartados. Os direitos fazem parte de um repertório que está sendo usado pelos movimentos sociais; podem trazer mudanças materiais concretas e produzir novos imaginários políticos (BROWN APUD ACCIARI e PINTO, p. 76).

Diante da análise econômica, é imperioso ratificar como os macrodados na maior parte das vezes inviabilizam a situação das mulheres, sobretudo pretas e pardas, pois a generalidade previsível das análises não leva em consideração que a maior parte da população brasileira é formada por mulheres desse grupo racial, em geral lotadas no terceiro setor.

Nesse sentido, as pesquisas tradicionais já nascem com distorção da realidade, pois não aplicam filtragem das exatas categorias de análise. Vejamos como exemplo as pesquisas de monitoramento do crescimento do fluxo renda são falhas, com o PIB como marcador da capacidade produtiva para medir o bem-estar social. Como observado no capítulo em que tratamos sobre o aumento de milionários em momentos críticos da economia, é ilógico utilizar-se desses métodos de análise, sobretudo num país que subverte os macrodados pela sua diversidade populacional.

Os resultados da pesquisa do IPEA mostraram que um dos efeitos imediatos ao aumento de garantias foi uma maior parcela de empregadas domésticas com CTPS assinada, a redução das jornadas de trabalhos, com horas pagamento de extras e, nenhum efeito sobre os salários, para as mensalistas[13]. Além desses resultados positivos, o estudo estima que é possível que a promulgação da EC 72 e do Simples Doméstico estejam ligados à maior probabilidade de que trabalhadoras domésticas não estejam trabalhando no período posterior. Logo, o aumento das proteções teria sido acompanhado de um crescimento na probabilidade de desemprego.

Como já disposto, o ato de trabalhar, ao qual se demanda um terço da vida humana produtiva ultrapassa o estatuto de atividade, torna-se também uma instituição baluarte das sociedades modernas. Como instituição, portanto, ele contribui para a formação da cultura, mediatiza as relações e contradições sociais. Consequentemente, estabelecer uma relação direta de proporcionalidade entre a encadeação de direitos e sua efetividade no combate a fundamentos racistas e escravagistas, num aparente

[13] Dados obtidos a partir da pesquisa realizada pelo IPEA intitulada "Efeitos da ampliação dos direitos trabalhistas sobre a formalização, jornada de trabalho e salários das empregadas domésticas", publicada em outubro de 2016.

cenário de instabilidade política e social, sobretudo na realidade de uma das profissões de maior predominância de informais é, no mínimo, complexa.

A criação de políticas públicas é um processo permeado por dinamismo, com negociações, pressões, mobilizações, alianças ou coalizões de interesses (TEIXEIRA apud TORRENS, 2013). Nessa toada, cabe lembrar que a soberania popular e constitucional decorre de um Direito Humano não negociável, qual seja, a participação política na deliberação da agenda pública. Doravante, uma questão é apresentada: o Parlamento cumpriu o papel de representar essas cidadãs em suas demandas?

A partir do Império, o Poder Legislativo no Brasil adota a estrutura bicameral, que foi mantida na Constituição de 88: Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. A primeira, composta de representantes do povo, eleitos em voto proporcional, em cada Estado e no Distrito Federal, a cada quatro anos; e o Senado, com três representantes por Estado e Distrito Federal, por oito anos, e renovação a cada quatro anos de um e dois terços dos senadores.

Desse modo, entre as principais funções do Senado federal, além a propositura de leis, há outras atribuições originárias conferidas pelo artigo 51 e 52 da Constituição Federal das quais podemos citar a fiscalização, participação de comissões, além da atribuição *ad sabatina* de ministros do STF e do ocupante da presidência do Banco Central. Comparativamente, a Câmara dos Deputados tem uma configuração de atribuições mais difusa e sectária, tendo em vista as exigências de setores distintos, como os empresariais, bancadas religiosas, categorias de trabalhadores, latifundiários, entidades de classe, associações etc, o que o torna mais suscetível a reivindicações mais próximas de setores da população, malgrado a desproporção territorial e distorção de poder econômico e poder partidário na dinâmica eleitoral.

Sob uma abordagem reflexiva acerca disso, outro ponto a ser destacado é a característica étnica e econômica do legislativo brasileiro, composto preponderantemente por homens brancos e de classes abastadas. Notoriamente, a classe política não é composta de empregadas, mas, de patrões, que além de ser remunerada com fundos públicos é também detentora relação de instrumentos privados de produção de capital,

isto é, são concomitantemente gestores de empreendimentos, diretores de indústrias, chefes de instituições bancárias, etc.

Além desse problema [que defendemos, assim como trazido por Bonavides (2003, p. 248), ser uma mácula à Democracia Representativa],[AB5] o sistema eleitoral proporcional, embora desconhecido pela maioria da população, elege deputados e vereadores de diferente forma ao sistema majoritário, que é aplicado nas eleições para senadores, prefeitos, governadores e o Presidente da República, problema estrutural do modelo brasileiro.

Cumpre explicitar que para o sistema majoritário, como o próprio nome sugere, será eleito o candidato que obtiver o maior número dos votos apurados. Por outro lado, o sistema proporcional adota uma lista aberta, na qual os votos computados são os de cada partido ou coligação no primeiro momento para, somente depois, os votos de cada candidato. Isto é, primeiro se dispõe os partidos vitoriosos para depois computar os candidatos vitoriosos, de acordo com o quociente eleitoral da agremiação. De acordo com o autor, a Teoria Constitucional da Democracia Participativa seria, portanto, senão um artefato político e jurídico que, em termos de identidade, haveria de criar entre nós o Brasil do povo. O autor ainda apresenta o Poder Legislativo, em sua expressiva parcela, como conjunto de corpos representativos sem representação e sem legitimidade (BONAVIDES, 2003, p. 13).

De tal modo, a ausência de representação no Congresso, bem como o reduzido capital político nas casas legislativas é um fenômeno que não cabe nesta análise, mas, que trazemos à baila para refletir como se dá a “aquisição” de direitos - aqui utilizamos as aspas para trazer uma controvérsia da doutrina: Na concepção de parcela dos juristas [da qual comungamos] não há sequer que se falar de aquisição de direitos, pois, esses seriam inerentes aos seres humanos. Por exemplo, o direito fundamental à moradia [caput art. 6º da CF/88] não surgiu após regulamentação legal, apesar de não compor o patrimônio jurídico, ele decorre da condição humana. Nessa visão, as normas somente certificam direitos preexistentes.

3.3 A decretação da igualdade

Nessa senda, sob uma análise propositiva, trazemos o questionamento que intitula este capítulo: é possível decretar a igualdade? Em termos jurídicos, a Constituição Federal faz isso quando sedimenta que todos são iguais perante a lei [*caput* do art. 5º], elucidada pelo exemplo clássico da igualdade dos homens e das mulheres em direitos e deveres [art. 5º, inciso I]. Esta norma, ampla em seus efeitos e altamente axiológica em seus fundamentos, também conferiu a essas disposições não só a normatividade da eficácia plena como a qualificação de cláusula pétrea.

Além desse dispositivo, a crescente inserção de Estatutos da Igualdade Racial tanto no âmbito nacional como no âmbito do legislativo municipal também são grandes exemplos dessa medida legiferante. Entretanto, analisamos esse fenômeno a partir de dois vieses: por um lado, é salutar as medidas legislativas de dirimir desigualdades históricas de um país colonial. No entanto, esse método contribui para uma certa despolitização de debates sobre direitos, tornando-se uma questão de regulamentação legal e não mais de cidadania, retirando a potencialidade revolucionária da ação subjetiva.

De forma magistral, Bonavides aduz que uma Constituinte outorgada seria pior que uma Constituição outorgada, pois há uma contrafação da legitimidade (2003, p. 81). O autor ainda afirma que faltou à nação brasileira ao alvorecer da independência, uma revolução, a qual jamais tivemos; nossas constituintes foram todas outorgadas.

Reféns do projeto político estatal, a massa trabalhadora, neste caso, as domésticas, dificilmente encontra-se articulada e consciente de seu lugar de configuração enquanto classe e ao aceitar essas condições de aumento de garantias, tem uma melhora momentânea e individual, sem se dar conta da alienação. Mais uma vez, Bonavides alerta que sem revolução não há, materialmente, poder constituinte primário, salvo por um artifício teórico que tem engendrado nas práxis a frágil legitimidade histórica das Constituintes brasileiras (Idem). É o pensamento do qual compartilhamos. As verdadeiras práticas de transformação política só são possíveis mediante o enfrentamento coletivo, como ocorre no âmbito das empregadas domésticas, nas entidades sindicais, em vias de emancipação.

CAPÍTULO 4. [6]Trabalhadoras domésticas e a luta pelo Direito

> "A justiça sustenta numa das mãos a balança com que pesa o direito, enquanto na outra segura a espada por meio da qual o defende (...) O fim do Direito é a paz, e o meio para atingi-lo é a luta." (Ihering, 2006, p. 65)

Como vimos, a forte dependência do Estado para garantir e implementar os Direitos Humanos, mesmo quando o Estado é frequentemente o local onde a violência inicial foi produzida, também demarca singularmente essa realidade. Entretanto, ainda quando o sistema legal valoriza e consagra direitos, observa-se da sociedade, estruturalmente racista e neocolonial, que os grupos tendem a absorver o trabalho como identidade, sobretudo porque o local de trabalho, não é apenas um local, mas a própria vida, identidade e influência na construção e afirmação da *persona*, das pessoas.

Analisando os impactos da EC 72 e da implantação do Simples Doméstico, os estudiosos defendem que os sindicatos produzem um discurso contra hegemônico sobre o trabalho doméstico, escancarando a realidade social invisível aos olhos da maior parte da população, de que as atividades de manutenção doméstica tornam todas as outras atividades possíveis, colocando a função assim não abaixo da pirâmide social, mas sim, no centro da sociedade e da economia (ACCIARI e PINTO, 2020). Conforme demonstrado pelo segundo capítulo, muitos veículos de mídia, à época da tramitação da PEC, se mostraram resistentes às mudanças, exibindo projeções negativas.

Num raciocínio magistral, Ihering (2006) problematiza a formação de sociedade enquanto compara tais lutas às dores do parto, por ser um momento de catarse, aflição e persistência. Em todos esses casos, fundamenta o autor, nos quais o direito existente é respaldado pelo interesse, há uma luta em que o novo direito deve travar para garantir o seu ingresso, uma luta que com frequência se arrasta por séculos (Ihering, 2006, p. 29). Do mesmo modo, para que as leis sejam introjetadas não somente no mundo jurídico, mas também na mente e na cultura social, demandam tempo e requer combate a violências históricas. Para as domésticas que se tornaram diaristas - por livre escolha de receber mais - não ficar somente em um domicílio e, ser considerada "da família", reverbera que esse trabalho é digno de remuneração equivalente.

Um dos principais papeis dos sindicatos é o de fortalecer a categoria por meio de ensino e orientação jurídica. No universo do serviço doméstico, as entidades de classe cumprem precipuamente as atividades de elaboração de cálculos trabalhistas, muitas vezes utilizados para contestar os valores apresentados pelos empregadores. Em destaque na realidade apontada está a Federação Nacional dos Trabalhadores Domésticos (FENATRAD), fundada há quase três décadas e com sede em Salvador-BA. Na verdade, a organização nesses moldes data da década de 1930 e, atualmente, uma de suas principais bandeiras é o combate ao trabalho escravo doméstico, tendo sido criado um canal de denúncias por telefone, o Disque 100.

Essa vanguarda na defesa da categoria tem se mostrado uma essencial ferramenta para combate de abusos e violências, que são muitas vezes entendidas como inerentes ao trabalho por parte da sociedade, do Estado e, impreterivelmente, pelas próprias domésticas. A atuação deste e de outros sindicatos da classe, frente às deficiências da ação pública e falta de fiscalização por parte do Estado, faz parte do efeito emancipador, amparados pelos novos, malgrado, tardios direitos. Além disso, num ambiente de trabalho de difícil, senão, impossível fiscalização, é de suma importância o acompanhamento por profissionais das áreas jurídica e de assistência social e psicológica. Notadamente, é imperioso ressaltar que a mudança de legislação acarreta numa valorização simbólica da classe e lhes imprime um valor social antes negado.

> De fato, os sindicatos de trabalhadoras domésticas estão tendo que compensar a falta de fiscalização por parte do Estado e preencher as lacunas da legislação com suas ações judiciais. Quando ganham um processo, além da compensação financeira, as trabalhadoras recebem também um reconhecimento público pelo seu trabalho e uma confirmação de que merecem ser tratadas de maneira digna. Portanto, a judicialização pode ser simultaneamente regulatória e emancipatória, trazendo mais legitimidade e visibilidade às demandas das trabalhadoras domésticas (ACCIARI e PINTO, 2020, p. 81)

Além disso, outra entidade que atuou no enfrentamento às negligências estatais no contexto do emprego doméstico foi a Coalizão Negra Por Direitos, uma articulação nacional composta por mais de 200 organizações e coletivos negros de todo o país, que atua no Congresso Nacional e em fóruns internacionais em defesa dos direitos da população negra e periférica e objetiva a construção de projetos de lei e políticas públicas que melhorem a vida da população negra do país. Uma de suas conquistas foi a aprovação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 742 no

STF – que estabeleceu que o governo Bolsonaro deveria apresentar, em um prazo de 30 dias, um plano de enfrentamento à covid-19 nos quilombos, além de garantir a prioridade à vacinação dessas comunidades.

Num raciocínio idêntico, como tratou Ihering (2006), o direito não é estático, e precisa de renovação constante, tentativa de alcançar o dinamismo dos fatos sociais. Nesse sentido, pertine também diferenciar as mudanças sociais de curto prazo às mudanças de paradigma. Por exemplo, o sistema normativo do direito de família demanda alterações frequentes, pois as configurações desse grupo social são inúmeras, necessitando de entendimentos jurisprudenciais e legais que contemplem os casos concretos.

Em outra perspectiva, as normas de combate às violências sofridas por mulheres em razão de gênero, como a Lei 13.104/2015, popular Lei do Feminicídio, são fruto de intensa disputa e da evolução do papel ocupado por mulheres na sociedade nas últimas décadas. Isto é, refletem uma proteção somente após uma mudança no paradigma social que vem sendo operada há séculos de insubmissão feminina.

Numa convocação direta sobre essa matéria, Ihering ratifica que a luta pelo direito deve ser diária. Para ele, a vitória da justiça e da paz social só é possível quando cada membro da sociedade opera em defesa do direito, pois, do contrário, todos seriam responsáveis, nas suas resignações, pelo fracasso coletivo que alimenta a injustiça. Assim, a luta pelo direito subjetivo ou concreta, suscitada pela violação ou denegação, não seria somente pelo direito-norma, mas pelo direito-ação (idem, p. 147).

Partindo de um esforço de reorganizar o curso da ação pública, sobretudo para grupos marginalizados, a noção de transversalidade de gênero é apontada por Marcondes e Farah (2021) como um processo específico de estruturação das políticas para a igualdade de gênero, que tem aumentado gradativamente sua presença nas sessões dos órgãos parlamentares. Para a efetivação desse processo, são necessários os esforços das instituições do Estado, utilizando a descentralização pública como foco.

As autoras exemplificam ainda que a política de creches é, recorrentemente, compreendida como um direito das crianças, e não como uma medida que também

contribui para a igualdade de gênero, isto é, não levam as análises superficiais em conta a problemática da divisão sexual do trabalho que compromete a promoção da autonomia econômica das mulheres, pois as oportunidades de capacitação só são efetivadas quando o cuidado às crianças é garantido por outra via.

Diante de tal estratégia política, entendemos ser urgente a superação da cartilha cartesiana para combater a suposta necessidade do debate jurídico ser feito em ambiente asséptico, pois há categorias de análise que são negligenciadas e, por conseguinte, grupos minoritários são desguarnecidos de seus direitos, pois a norma tradicional busca legislar para o "homem médio", enxergando a população brasileira como uma unidade. Essa noção é corroborada pela análise acerca da abundância de leis, que traz como ponto chave o fator cultural, em que o Legislativo é demandado à atividade legiferante constantemente.

Em verdade, a evolução legislativa de políticas públicas não passa tão somente pela normatização de contextos, sob pena de ter o efeito contrário. As previsões negativas de que o aumento das proteções teria sido acompanhado de um crescimento na probabilidade de desemprego, o que não ocorreu. Pelo contrário, a principal conquista foi, inegavelmente, a de assimilação dos direitos pelas domésticas pela adesão à previdência social, por exemplo, e também de maior valor social, entendendo-se como sujeitos de direitos. Todavia, a regulamentação pela EC, polêmica à época, acendeu debate entre as classes sociais, mas, em termos de efetividade jurídica, foi modesta, porquanto teve dentre seus efeitos o decréscimo da formalização trabalhista.

4.1 Para reafirmar o protagonismo de classe na ação política

No presente contexto, é válido relembrar que para consolidação dessas políticas, para construção de uma sociedade mais justa e equitativa, há um trajeto conflituoso e não linear, que enfrenta obstáculos estruturais, como disposto já no primeiro capítulo - alguns se referindo à própria complexidade do processo democrático, como agências político-governamentais (RIBEIRO, et al, 2022). Notoriamente, o índice de mulheres e de pessoas pretas e jovens nas casas legislativas aumentou, mas, o Brasil ainda tem um

Congresso Nacional majoritariamente conservador em termos de valores e liberal no ponto de vista econômico, o que dificulta a impulsão de políticas públicas de proteção social.

Nesse sentido, urge a necessidade de implementar e viabilizar continuamente políticas de Estado transversais, algo desafiador num país com profundas divergências ideológicas no âmbito político. Em termos lógicos, o decurso das mudanças culturais - o qual almejou a legislação em comento - é diferente do período de uma gestão governamental e, portanto, os instrumentos legais de proteção às mulheres negras permanecem sujeitos a rupturas e fragilidades. Um outro ponto que colabora com essa tese é como o desenvolvimento da lógica de acumulação mercado e os avanços tecnológicos da sociedade industrial fizeram emergir um tratamento mais sutil, mais "fino", da desigualdade racial, conforme apontou Fanon (apud ALMEIDA, 2018), especialmente pela sutileza das práticas racistas em adaptar-se junto com as relações sociais.

Para conceber o Direito enquanto manifestação do Poder, podemos exemplificar a prerrogativa de criar e de revogar as normas jurídicas, e somente ele permitiria que, dentre as várias interpretações de um dispositivo legal, o magistrado adote apenas uma. Essa noção alarga as possibilidades de compreensão do fenômeno jurídico, para além do legalismo e do normativismo *jus* positivista. Como muitas trabalhadoras que recorrem ao Judiciário, procurar seus direitos legais representa uma forma de comprometer seu mercado de trabalho, e não de melhorar as condições de trabalho.

O Direito, portanto, faz parte do que Almeida denominou de "tecnologia de controle social", cuja existência pode ser vista em relações concretas de Poder que são inseparáveis do racismo, como nos revelam cotidianamente as situações de desemprego ou subemprego às populações negras.

> Se o direito é produzido pelas instituições, as quais são resultantes das lutas pelo poder na sociedade, as leis são uma extensão do poder político do grupo que detém o poder institucional. O direito, nesse caso, é meio e não fim; o direito é uma tecnologia de controle social utilizada para a consecução de objetivos políticos e para a correção do funcionamento institucional, como o combate ao racismo por meio de ações afirmativas, por exemplo. Mas, da mesma forma que podemos analisar a relação entre direito e poder na direção do antirracismo, a história nos mostra que, na maioria dos casos, a simbiose entre direito e poder

> teve o racismo como seu elemento de ligação. (...) A conclusão é que o racismo é uma relação estruturada pela legalidade. (ALMEIDA, 2018, p. 86)

Os instrumentos legais nunca alcançam a velocidade dos fatos, logicamente, porque decorrem deles. Portanto, o aumento da formalização entre as empregadas domésticas mensalistas, por exemplo, pode ter ocorrido por meio de diferentes mecanismos. Além disso, o cenário de complexas relações, como a crescente demanda por cuidadoras de idosos e o processo de “diarização” nos faz compreender que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados, conforme descreveu Simone de Beauvoir (2015).

Esta análise dos efeitos da legislação também levou em consideração como o trabalho doméstico e a sociedade brasileira passaram por diversas transformações na última década e, de tal modo, é nítido como se exigiu um intenso envolvimento na realidade social a ser analisada.

Certamente, em momentos de crise, em termos de amparo, as pessoas mais pobres são sempre relegadas aos últimos esforços da agenda governamental. E, diante disso, os métodos de gestão de crise aumentam a apartação social. Portanto, a proposta essencial desta monografia foi discutir sobre a baliza civilizatória legalista na reconfiguração das relações.

Nessa representação de ponderação e isonomia, Ihering (2006, p. 84) aponta o Direito como instrumento de luta da sociedade por melhores condições de existência. Traz a ideia de que a paz perpétua seria uma utopia, pois as relações entre a humanidade pressupõem a guerra e a transitoriedade da harmonia. No entanto, para o jurista, se eximir de buscar o direito é colaborar com o vilipêndio da justiça social,

> A justiça sustenta numa das mãos a balança com que pesa o direito, enquanto na outra segura a espada por meio da qual o defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada a impotência do direito. Uma conclui a outra, e o verdadeiro estado de direito só pode existir quando a justiça sabe segurar a espada com a mesma habilidade com que maneja a balança (IHERING, 2006, p. 87).

O autor inicia o segundo capítulo de seu estudo com a premissa de que o fim do direito é a paz, e o meio para atingi-lo é a luta. Nesse aparente paradoxo, o jurista

alemão tem como elemento central o indivíduo e destaca seu dever de protagonista por meio da *facultas agendi* [faculdade de agir].

Mas, qual a razão de ser dessa tese? Pois bem, para Ihering, a luta pelo direito é um dever do sujeito para consigo. Para trazer ao nosso contexto, a empregada deve acreditar na necessidade de mudar a realidade, mesmo que pela resistência, sem desprezar as ofensas a seu direito, ainda que aparentemente ínfimas.

Em verdade, essas também são defendidas como importantes para Ihering. Nas coisas de menos preocupação ao direito privado, nas mínimas relações de existência, deve se moldar e acumular gota a gota o capital moral do que se tem necessidade, para possibilitar seu funcionamento (Idem). Nesse sentido, não há espaço para comodismo, por menor que seja o seu direito violado, pois a resignação é senão uma concordância com a perpetuação da desigualdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS[7]

Como vimos, a problemática de transformar a ampliação de direitos numa mudança no imaginário social brasileiro, com maior valorização e certeza de um trabalho decente não é uma tarefa simples e demarca um ponto crucial da realidade democrática atual. Discutir sobre empregadas domésticas significa repensar o próprio Brasil, suas mudanças e continuidades, problematizar sob quais pilares foi construída essa nação e quais indivíduos continuam a sustentá-la com sua força de trabalho. Durante o período da iniciação científica que induziu a construção deste estudo, desde logo se percebeu a escassez de políticas públicas e a reiterada negligência estatal para com esse grupo.

Em outra categoria de abordagem, as estatísticas direcionadas sobre a temática são escassas, novamente, por se tratar de uma categoria relegada no Brasil, o que reproduz na ínfima literatura jurídica sobre a categoria. Tendo como esmagadora maioria de resultados em acordo, o que é habitual da justiça do trabalho, os processos judiciais analisados por essa etapa da pesquisa serviram como ilustração fiel da realidade para

maturação desta pesquisa. O raciocínio é que a essência do direito subjetivo [*facultas agendi*] está contemplada na ação judicial e a quantidade exorbitante de leis é também reflexo de uma sociedade com muitos conflitos.

Na verdade, a aprovação da “PEC das Domésticas”, diferente das mais pessimistas previsões de parlamentares e alguns setores da sociedade, não provocou uma massificação do desemprego nem o desaparecimento abrupto das trabalhadoras domésticas remuneradas ou sua transformação em diaristas. Entretanto, é imperioso observar como até mesmo essa categoria profissional está sendo automatizada nos lares brasileiros, acompanhando o fenômeno mundial que já vinha sendo observado nas análises de conjuntura.

Neste sentido, percebemos como o processo de escravização corrobora diretamente para o fenômeno de tardia garantia de direitos. Isso significa dizer que uma das grandes mudanças provocadas pela “PEC das Domésticas” está no seu potencial político simbólico, nas reflexões sobre a maneira como essas contratações eram realizadas no país e o teor de “reparação histórica” propiciado pela articulação das alianças políticas formadas naquele momento. Esse direcionamento das agendas políticas à concretização dos direitos de grupos minoritários é denominado política transversal.

Articular raça e gênero ao pensar políticas sociais no contexto das relações brasileiras constitui-se um imperativo, considerando que estamos a apenas 133 anos da [farsa da] abolição, ou seja, para a população negra há mais tempo de cativeiro do que de liberdade no país, sendo os efeitos desse sistema ainda duramente marcantes na realidade contemporânea. Esse exemplo nos induz a pensar os direitos para além de quadros normativos ou de preocupações com “eficiência”, como uma ferramenta necessária aos imaginários políticos e formas de se organizar dentro do Estado Democrático.

Cumpridas as etapas iniciais, chega-se ao fim do estudo, isto é, até então examinamos em que medida os fundamentos do regime escravista se reproduzem na legislação que disciplina a atividade das trabalhadoras domésticas. Feitas as devidas elaborações reflexivas, pudemos então compreender os fenômenos posteriores à

vigência da legislação e os inter-relacionar como decorrentes das bases axiológicas do processo escravagista brasileiro.

Conforme demonstrado pelo estudo, as alterações contidas nas leis que embasam essa pesquisa, embora históricas, não tiveram condão de provocar um caráter de mudança estrutural para essa ocupação, mesmo porque mudanças estruturais, conforme já debatido, dependem também de condições gerais da economia brasileira, e não apenas de esforços focalizados. Além disso, vislumbramos como o capital político da agenda governamental, por vezes prejudica o capital jurídico do legislativo.

Até a crise econômica e política de 2014, a economia do Brasil era caracterizada por um notável crescimento do PIB e queda das taxas de pobreza. Assim, vislumbramos que a PEC e a LC foram aprovadas em momento de transição, o que explica sua formulação deficitária em termos procedimentais. Contudo, a participação popular nas decisões legislativas e na avaliação de programas públicos pode ser uma alternativa à persistência de leis mal projetadas no país. Notadamente, há necessidade de o Brasil confrontar e resolver suas contradições.

De fato, a proteção tardia ao trabalhador doméstico remunerado é somente mais uma das tragédias permanentes impostas pela ferida colonial. O que corrobora com o pensamento de Almeida (2018) de que as normas jurídicas, mesmo motivadas a introduzir mudanças na condição de grupos minoritários, fazem parte da mesma estrutura social que reproduz o racismo enquanto prática política e como ideologia. Pois, conforme evidenciado na análise do processo de criação de políticas públicas, o Congresso Nacional criou uma lei com fartas garantias sociais e trabalhistas, contudo, ausente de mecanismos de aplicabilidade aos casos concretos - sobretudo após a devastação e empobrecimento provocados pela má gestão governamental da Pandemia, reiterada pela prática de legislar como prioridade e manter a gerência nacional em segundo plano, em seus pontos mais íntimos de desigualdades latentes.

Evidenciamos ainda as cruéis estatísticas sobre trabalho escravo de domésticas brasil) o que nos leva à compreensão de que malgrado as robustas garantias introduzidas pela Emenda Constitucional nº 72 e pela Lei Complementar nº 150/15, a normas serviram muito mais ao propósito da agenda política da época e não a um real combate à

escravização moderna. Outrossim, especialmente a partir da segunda década do novo milênio, pudemos observar o avanço e velocidade em que a tecnologia torna algumas profissões obsoletas, ao passo que aumentam a produtividade e estabilizam os salários dos trabalhadores, pontos centrais dessa problemática.

Nesse ínterim, não podemos esquecer que, ao tratar sobre novos eventos legais, impõe-se, impreterivelmente, acompanhar e examinar fenômenos enquanto eles ocorrem. Em verdade, a presente conjuntura neoconstitucionalista assevera ainda mais a necessidade de refletir criticamente acerca das fixações jurídicas aprovadas pelo Poder responsável pela representação popular, ainda que as análises nunca consigam acompanhar a velocidade dos fatos. Diante disso, uma das conclusões desta pesquisa é o reconhecimento da Justiça do Trabalho como limitada, especialmente para operar mudanças por vezes geracionais, num fenômeno com oscilações próprias do Brasil e que vai de encontro a preceitos solidificados por quase três séculos de sujeição de seres humanos a trabalhos forçados. Por fim, é perceptível que não basta um legislativo célere, com proposições de conteúdos robustos de garantias, porém, vazios de aplicabilidade e eficácia, pois isso também alimenta um problema cíclico.

Contudo, não dispensamos a importância dos aparatos legais como instrumento de transformação social, tendo em mente que as transformações desse contexto não acontecem rapidamente, sobretudo em virtude da consciência social e das dinâmicas de poder envolvidas. De fato, se a escravização predatória de pessoas negras durou tanto, não serão apagadas suas consequências pela vigência de uma lei de empregadas domésticas, visto que a Democracia é um eterno e permanente refazimento e passa por um processo de redefinir o Brasil e o projeto de nação no horizonte.

O quadro geral deste estudo mostrou um aumento substancial na proteção social à categoria, então, parece bastante leviano à primeira vista, apontar o fracasso do viés democrático no projeto de igualar a classe aos demais trabalhadores brasileiros. Porém, na prática, é exatamente isso. Nos parece mais uma manifestação do tratamento mais “fino”, da desigualdade racial, como descrito no capítulo anterior. Especialmente porque a ilusória “concessão de direitos”, visando a desmobilização social de categorias de

trabalhadores é um fenômeno recorrente no Brasil, demonstrando a estratégia das práticas racistas em adaptar-se junto com as relações sociais.

Todavia, é inegável que houve um fortalecimento da Democracia brasileira com os ganhos formais, principalmente diante dos desafios de legitimidade político-representativa, principalmente pela atuação dos sindicatos, como ferramentas de diminuição da disparidade de armas entre empregados e empregadores. Mas, como demonstrado por todo estudo, as mudanças nas relações de trabalho são ínfimas diante do modelo econômico vigente, o qual tem entre seus baluartes a superexploração do trabalhador. O autor ainda assevera que as modificações secundárias e progressistas que definem o Estado social do moderno constitucionalismo deixam, contudo, intacta a infraestrutura econômica, isto é, o sistema capitalista. É a exata base intelectual da qual compartilhamos.

O Brasil certamente passará por transições históricas nas próximas décadas, que terão grandes proporções e desdobramentos em diversos setores da sociedade. Mudanças tecnológicas, climáticas e demográficas afetarão a maior parte da população e, aceleradas pelas mudanças trazidas pela pandemia de COVID-19, interagirão com novas formas de trabalho e remuneração, como prevê o imperativo relatório do Banco Mundial, que recomenda que essas mudanças sejam respondidas com políticas de inclusão e resiliência. As profundas alterações nas formas de produção implicarão no enfrentamento a vulnerabilidades decorrentes ou maximizadas por esse processo, sobretudo nos tipos de relações de trabalho.

Cumpre-nos, de igual forma, expandir os ideais de esperança apregoados por Bonavides e Ihering, atravessando a tempestade social que há muito paira no horizonte político das massas vulneradas, que ameaçam desabar sobre a ordem social vigente, impondo-lhe o dilema de renovação ou destruição.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ACCIARI, L.; PINTO, T. Praticando a equidade: estratégias de efetivação de direitos no trabalho doméstico. Estudos Avançados em trabalho, gênero e cuidado. 34 (98). Mai, 2020. DOI: 10.1590/s0103-4014.2020.3498.006. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/170454. Acesso em 10 jun. 2022.

ALMEIDA, Sílvio Luis de. O que é racismo estrutural? 3ª ed. Coleção Feminismos Plurais. Belo Horizonte: Editora Letramento, fev. 2018.

ALMEIDA, Silvio Luís de. Vamos ter que desbolsonarizar o Brasil. Entrevista concedida a Osvaldo Lyra**.** Revista A Tarde, São Paulo-SP, 21 nov. 2022. Disponível em: https://www.fundacaoastrojildo.org.br/silvio-almeida-vamos-ter-que-desbolsonarizar-o-brasil/. Acesso em 10 jun. 2022.

ALVES, Clarissa Cecília Ferreira. Uma análise feminista acerca do contrato de casamento e da obrigação de caráter sexual dele decorrente. p. 184. Dissertação (Mestrado em ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/4398?locale=pt_BR. Acesso em 15 jun. 2022.

ANTUNES, Ricardo. Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 26ª Ed. UNICAMP, mar. 2018.

ARAÚJO, I. D. A. A. de. Direito e política na realidade do trabalho doméstico: uma análise interseccional no município de Juazeiro/BA. In: Direito: Ramificações, Interpretações e Ambiguidades, v. 4. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). 2021. E-book. DOI: 10.22533/at.ed.83021080317.

ARRUDA, P.L.; ANDRADE, M. L.; FALCAO, T.; BARBOSA, T. D.; MORGANDI, M. Desafios e potencialidades para implementar respostas de proteção social a emergências por meio da administração descentralizada: Lições do Auxílio Emergencial brasileiro. Nota técnica n. 3. Banco Mundial. Departamento de Estudos Caribenhos e Latino Americanos. Brasília, jan. 2022. Disponível em https://documents1.worldbank.org/curated/en/099330001202232813/pdf/P1748360e0114f0570a5810c0d6656e678e.pdf. Acesso em 02 jun. 2023.

BANCO MUNDIAL. Relatório Proteção Social para o Brasil do Futuro: Enfrentar Mudanças com Inclusão e Resiliência, n. 181627. World Bank, Maio 2017. Disponível em: https://documents.worldbank.org/pt/publication/documents-reports/documentdetail/099041823131515558/p174836048a93f0940806c0a29c9cd9cd9e. Acesso em 02 jun. 2023.

BASTIAT, Frédéric A Lei / Frédéric Bastiat. – São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo – A experiência vivida. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 2015.

BERTH, Joice. Empoderamento. Feminismos Plurais. Coordenação de Djamila Ribeiro São Paulo: Pólen, 2019. p. 184.

BEZERRA, Carlos. Proposta de Emenda à Constituição - PEC 478/2010. Revoga o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.data de publi e local e ano. Publicado em Brasília, Câmara do Deputados. Data 14 abr 2010. Disponível em www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=473496. Acesso em 10 mai 2023.

BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa (por um direito constitucional de luta e resistência: por uma nova hermenêutica: por uma repolitização da legitimidade). Editora Malheiros. 3ª. São Paulo: Malheiros, 2003. Disponível em http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/21724. Acesso em 26 mai. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2023.

BRASIL, Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020. Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Publicação Original [Diário Oficial da União de 29/04/2020].

BRASIL. Lei complementar nº 150 de 01 de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso vii do art. 12 da lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Publicação Original [Diário Oficial da União de 02/06/2015].

BRASIL, Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Publicação Original [Diário Oficial da União de 14/07/2017] (p. 1, col. 1). Origem: PLC 38/2017. Câmara dos Deputados e Presidência da República.

BRASIL. Ministério da Economia; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Diretoria de Pesquisas; Coordenação de População e Indicadores Sociais. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população Brasileira 2020. Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica, n° 43. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: Acesso em: 21 mai. 2023.

CHRISTENSEN, Martin-Brehm; HALLUM, Christian; MAITLAND, Alex; PARRINELLO, Quentin; PUTATURO, Chiara. A “sobrevivência” do mais rico: por que é preciso tributar os super-ricos agora para combater as desigualdades. Oxfam, Oxford. Publicação no Fórum Mundial de Davos. Tradução: Brief Comunicação. Jan 2023. DOI: 10.21201/2023.621477.

Coalizão Negra por Direitos. Carta aberta aos excelentíssimos senhores ministros do supremo tribunal federal. Ref. Arguição de Descumprimento Fundamental nº 738 (0102225-14.2020.1.00.0000). 2020. Disponível em: https://coalizaonegrapordireitos.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Carta-aberta-aos-Excelentissimos-Ministros-do-STF.pdf. Acesso em: 02 jun. 2023.

COSTA, Vanessa Rayelli Moura. Tribunais Superiores e Tutela de Direitos: uma análise crítica. O excesso de leis no Brasil e o fenômeno da existência, validade e eficácia. v. 4 n. 49 (2020): Dez. 2020.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

ENGELS, Friedrich. A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. Trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. Rio de Janeiro: Ed Civilização Brasileira, 1978.

FRAGA, Alexandre Barbosa; MONTICELLI, Thays Almeida. “‘PEC das Domésticas’: holofotes e bastidores”. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 29, n. 3, e71312, 2021. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/71312. Acesso em 20 jan. 2023.

IHERING, Rudolf Von, A Luta Pelo Direito, São Paulo: Forense, 2006. Tradução de João Vasconcelos.

PINHEIRO, L. S. L.; REZENDE, F.; FONTOURA, M. T.; OLIVEIRA, N. Os Desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Texto para Discussão. Rio de Janeiro, IPEA n. 2528, Nov. 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9538. Acesso em 10 jun. 2022.

LIMA, Andréa Moreira. A atuação do CREAS na violência doméstica contra mulheres: reflexões sobre o contexto de necropolítica na pandemia (pp.294-306). In: Gênero, raça, classe e o direito: uma análise inclusiva. Organização Gabriela Soares Balestro. Campina Grande: Editora Amplla, jan. 2022. DOI:10.51859/amplla.grc1006-20.

LOPES, Lisandra Cristina. A luta pelo reconhecimento do trabalho doméstico no Brasil: gênero, raça, classe e colonialidade. 2021. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Programa de pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

MAGALHÃES, Clara Torma Monteiro Ferreira. O pós-PEC das domésticas: conectando macroeconomia e direitos. Instituto de Economia da UFRJ, set. 2019. Disponível em:

https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/11714/3/CTMFMagalh%C3%A3es.pdf. Acesso em 20 jan. 2023.

MARCONDES, Mariana Mazzini; FARAH, Marta Ferreira Santos. Transversalidade de gênero em política pública. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 29, n. 1, e65398, 2021.

MARGARIDO, L. C. Entre discursos e silêncios: a aprovação da PEC das domésticas na Câmara dos Deputados, 2020, 334 f., Mestrado em Direito: Escola de Direito de São Paulo, São Paulo Biblioteca Depositária: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29920. Acesso em: 14 abr. 2023.

MARX, Karl. Processo de trabalho e processo de valorização. In ANTUNES, R. (org.) A Dialética do Trabalho – Escritos de Marx e Engels. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A Ideologia Alemã. São Paulo: Boitempo 2007.

MORAIS, Maria Helena Lavinas de. O pós-PEC das domésticas: conectando macroeconomia e direitos. Trabalho de conclusão de curso de graduação em Ciências Econômicas. UFRJ. Set. 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/11714> Acesso em: 14 abr. 2023.

PERO, Valéria Lúcia. RUSSO, Felipe Mendonça. Efeitos do aumento da proteção trabalhista sobre trabalhadoras domésticas: impactos da EC 72 e do Simples Doméstico. Anais do 45° encontro nacional de economia. 2017.

PIKETTY, Thomas. O capital no século XXI. Rio de Janeiro: Intrínseca, 4ª ed, jul. 2018.

RATTS, A. Eu sou Atlântica: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento. São Paulo: Instituto Kuanza; Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, set. 2007.

RIBEIRO, J. C. B; SANTANA. G. S. N. S; ARAÚJO, I. D. A. A.; LOPES, L. S. Não morrer nem sempre é viver: uma análise do Auxílio Emergencial para proteção das mulheres negras na Pandemia de Covid-19 (pp.307-321) In: Gênero, raça, classe e o direito: uma análise inclusiva. Organização Gabriela Soares Balestro. Campina Grande: Editora Amplla, jan. 2022. DOI: 10.51859/amplla.grc1006-21.

TORRENS, Antônio Carlos. Poder Legislativo e políticas públicas. Revista de Informação Legislativa. Ano 50 n. 191 jan./mar. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p189.pdf. Acesso em: 14 abr. 2023.